



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional.

Decreto-Lei n.º 515/80:

Cria a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 516/80:

Reestrutura o Departamento Central de Planeamento.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 517/80:

Estabelece normas a observar na elaboração dos projectos das instalações eléctricas de serviço particular.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 67/80:

Regula o sistema de permuta entre os locais de estacionamento fixados para os veículos licenciados ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro.

Por outro lado, a divisão entre os diversos estabelecimentos veio impedir a unificação de certos serviços afins e a articulação eficaz das suas actividades e a dificultar o exercício de uma função coordenadora da indústria nacional de armamento.

Com a finalidade de possibilitar a viabilização económica da indústria militar em épocas de insuficiência de mercado para os produtos do seu objecto principal e de poder, mais amplamente, pôr à disposição da economia nacional o seu potencial tecnológico e de equipamento industrial, reconheceu-se a necessidade de alargar o seu objecto e permitir-lhe, em certas circunstâncias, a diversificação da sua gama de produção, com introdução de artigos para uso civil.

A solução empresa pública permitirá uma adequação da estrutura das fábricas militares em causa aos objectivos visados. Os patrimónios da FMBP e da FNMAL são suficientes para garantir o funcionamento de uma empresa resultante da fusão dos referidos estabelecimentos, sem imediato recurso a outros capitais do Estado.

O objecto principal da empresa a constituir situa-se numa esfera de actividades que, pela sua natureza e ligações profundas com o sector da defesa nacional, impõe que o seu *contrôle* efectivo seja feito pelo Ministério da Defesa Nacional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada pelo presente diploma a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., abreviadamente INDEP, que substitui a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras a partir da data de entrada em vigor deste diploma.

2 — A INDEP é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, a qual se rege pelo Estatuto das Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., que em anexo se publica e se considera como fazendo parte integrante deste diploma.

Ant. 2.º — 1 — O capital estatutário inicial da INDEP será fixado por despacho dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e do Ministro responsável pelo planeamento, sob proposta do conselho de gerência da INDEP, a apresentar no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de entrada em vigor deste diploma.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 515/80

de 31 de Outubro

Em 19 de Março de 1947, a Lei n.º 2020 promulgou as bases relativas à organização dos estabelecimentos fabris do Exército, tendo mais tarde o Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, definido as respectivas normas orgânicas e regulamento interno.

Por força destes diplomas legais, todos os estabelecimentos fabris dependentes do Ministério do Exército foram constituídos em institutos públicos, dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, submetendo-se a sua gestão a um regime de industrialização, de acordo com os princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas.

Não obstante o carácter autónomo e empresarial destes serviços, veio a verificar-se ao longo do tempo que, em alguns deles, a sujeição a uma estrutura de direito público determinava certa rigidez na sua organização e gestão interna, bem como nas suas possibilidades de contratação.

2 — É transferida para a INDEP, na data de entrada em vigor deste diploma, a universalidade de bens, direitos e obrigações da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

Nos direitos assim transferidos, incluem-se, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, os regimes especiais de impostos aplicáveis ao seu objecto principal.

3 — Fazendo parte do património e do activo da INDEP, do antecedente e no futuro, quaisquer participações directas e indirectas no capital de sociedades ou empresas mistas ou públicas, designadamente em sectores de actividade com interesse ou conexos com o objecto da INDEP, caberá a esta gerir as referidas participações.

Art. 3.º — A transferência para a INDEP de todos os bens do património da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras far-se-á por força do presente diploma, o qual constituirá título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Art. 4.º — 1 — Incumbe à INDEP proceder, sem retribuição, ao encerramento e à apresentação das contas relativas ao exercício ou exercícios anteriores à data da sua constituição das fábricas que são extintas.

2 — As referidas contas e, bem assim, o inventário geral de todos os bens dos patrimónios transferidos ou a transferir deverão ser apresentados aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano no prazo de seis meses, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º — 1 — A todos os contratos em curso à data da constituição da INDEP será aplicável o regime jurídico e a disciplina legal em vigor à data do início da sua vigência.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente, para efeitos tributários, a taxas ou idênticas imposições.

3 — A INDEP conserva, em relação a tais contratos e seus efeitos, as prerrogativas de institutos públicos autónomos integrados no Exército, de que dispunham as antigas FMBP e FNMAL.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, a INDEP goza, relativamente à matéria e à disciplina nele prevista, das regalias atribuídas aos estabelecimentos fabris do Exército.

2 — Dado o seu objecto principal, a INDEP poderá vir a beneficiar de regalias em matérias específicas, além das previstas no seu Estatuto, que serão fixadas por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministros em cuja área de competência se inseriram essas matérias.

3 — A INDEP terá em particular atenção a observância das normas gerais de segurança emanadas da autoridade nacional de segurança OTAN e as normas específicas do serviço de segurança da forças armadas.

Art. 7.º — 1 — Ao pessoal civil actualmente em serviço na Fábrica Militar de Braço de Prata e na Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras que transite para a INDEP são mantidos os direitos e regalias previstos na lei, designadamente quanto a impostos, regime de licenças, aposentação ou reformas e previdência, de que gozavam à data da extinção dos referidos estabelecimentos fabris.

2 — O pessoal referido no número anterior podera, todavia, optar por qualquer outra das situações seguintes:

- a) Ser transferido para outro estabelecimento, serviço ou órgão do Exército ou de outro ramo das forças armadas, de acordo com o estatuido em diploma emanado do Conselho da Revolução;
- b) Renunciar aos direitos e regalias referidos no n.º 1 do presente artigo, ficando subordinado ao estatuto de pessoal da INDEP e ao respectivo regime de prestação de trabalho, estabelecido no Estatuto anexo, caso em que cessará totalmente o vínculo jurídico que o ligava à respectiva fábrica.

3 — O direito de opção referido no número anterior terá de ser exercido no prazo máximo de nove meses, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, e não o sendo, o pessoal visado ficará na situação descrita no n.º 1 deste mesmo artigo.

Art. 8.º Os regulamentos e disposições complementares que definirão o regime jurídico próprio, o Estatuto e o regime disciplinar especial do pessoal da INDEP, permitidos pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, deverão ser publicados no prazo máximo de seis meses, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 9.º — 1 — O pessoal civil, na situação referida no n.º 1 do artigo 7.º, é e continuará obrigatoriamente subscritor da Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhe aplicável, a partir da data de entrada em vigor deste diploma, o estatuto disciplinar dos funcionários civis do Estado.

2 — Os vencimentos e salários, subsídios e gratificações do pessoal referido no número anterior são fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho de gerência da INDEP, tendo em atenção idênticos abonos pagos pela indústria privada e os auferidos, líquidos, pelo pessoal subordinado ao estatuto da INDEP.

Art. 10.º — 1 — Será aplicável a todo o pessoal da INDEP, enquanto não exercer o direito de opção, o regime previsto para o pessoal na situação referida no n.º 1 do artigo 7.º

2 — Igual regime será aplicável ao pessoal que opte por ser transferido, de harmonia com a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo 7.º, enquanto estiver em diligência na INDEP a aguardar transferência, e bem assim ao restante pessoal, enquanto não forem publicados e entrarem em vigor os regulamentos e normas previstos no artigo 8.º deste diploma.

Art. 11.º O Ministro da tutela é o Ministro da Defesa Nacional.

Art. 12.º O presente decreto-lei entra em vigor noventa dias após a publicação no *Diário de República* do diploma que determina a extinção das fábricas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa*.

Promulgado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estatuto de Indústrias Nacionais de Defesa, E. P.

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1 — A empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., abreviadamente designada por INDEP, é dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A capacidade jurídica da INDEP abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

3 — A INDEP rege-se pelo diploma que a institui, pelo presente Estatuto, pelos regulamentos que venham a ser publicados em sua execução, pela legislação aplicável às empresas públicas e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Artigo 2.º

(Sede e representação)

1 — A INDEP tem a sua sede em Lisboa, podendo os seus estabelecimentos, departamentos e serviços ter diversa localização descentralizada, consoante as necessidades.

2 — A INDEP pode, por deliberação do seu conselho de gerência, estabelecer delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde o entenda conveniente.

SECÇÃO II

Do objecto e atribuições

Artigo 3.º

(Objecto principal)

1 — A INDEP tem por objecto principal o estudo, desenvolvimento, produção, ensaio e reparação industrial de materiais militares (armamento), designadamente os seguintes:

- a) Armas de pequeno e médio calibre, morteiros, lança-foguetes e respectivas munições;
- b) Minas, bombas, mísseis e armas anticarro;
- c) Espoletas e aparelhagem óptica e electrónica de direcção de tiro;
- d) Viaturas blindadas;
- e) Pólvoras, explosivos, iniciadores e carregamento de munições.

2 — Cabe igualmente à INDEP a comercialização de todos os produtos fabricados e reparados, bem como a dos direitos a eles inerentes, que constituem propriedade industrial da INDEP ou a ela interessem.

3 — A INDEP prestará ainda, mediante remuneração, apoio técnico às forças armadas nacionais, através da realização de estudos, preparação de pessoal, organização de cursos técnicos, estágios e instalação de centros de ensaio especializados.

Artigo 4.º

(Objecto acessório)

1 — A INDEP pode acessoriamente exercer outras actividades relacionadas com a sua tecnologia, aproveitando o seu potencial industrial e fabricando, reparando e comercializando outros produtos não referidos no artigo 3.º, ainda que se não destinem a fins militares.

2 — A INDEP poderá também prestar colaboração a outras empresas congéneres, públicas ou privadas, e a institutos ou estabelecimentos públicos, quer para proporcionar à economia nacional a utilização da sua técnica especializada ou do seu melhor apetrechamento, quer para facilitar a preparação da mobilização industrial em caso de guerra ou de grave emergência.

3 — A INDEP poderá ainda participar em acções de formação profissional, em colaboração com os Ministérios da Educação e Ciência e do Trabalho.

4 — A INDEP poderá igualmente participar em empresas e sociedades de capitais públicos, de economia mista ou privada, em associação com entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, ou promover a sua criação.

Artigo 5.º

(Atribuições)

1 — A INDEP satisfará prioritariamente os trabalhos da programação anual de qualquer dos ramos das forças armadas, assim como os trabalhos de emergência que como tal sejam reconhecidos pelo Ministro da Defesa Nacional.

2 — Cabe à INDEP, em exclusivo, equipar as forças armadas nacionais e outras forças militares e militarizadas com o material que produza e que tenha sido homologado por aquelas.

3 — A INDEP pode subcontratar parcial ou totalmente a realização de trabalhos ou encomendas que tenham sido colocadas na empresa, devendo sempre atender ao equipamento e possibilidades da indústria nacional para evitar duplicações de investimento que não sejam impostas pelos superiores interesses da defesa nacional. O investimento e aquisição de *know-how* devem ser planeados pela empresa de forma a evitar duplicações no parque industrial do País.

SECÇÃO III

Do capital estatutário

Artigo 6.º

(Capital estatutário)

1 — O capital estatutário inicial será fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho.

2 — O capital estatutário pode ser aumentado por dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e de outras entidades públicas ou por incorporação de reservas, conforme as necessidades do desenvolvimento da empresa.

3 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão dos Ministros da Defesa e das Finanças e do Plano.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 7.º

(Órgãos da empresa)

1 — São órgãos da INDEP:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia dos interesses da defesa nacional mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos na lei e no presente Estatutos.

SECÇÃO II

Do conselho geral

Artigo 8.º

(Composição)

1 — O conselho geral será composto pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- b) Um representante do Ministro das Finanças e do Plano;
- c) Um representante do Ministro da Indústria e Energia;
- d) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- f) Dois representantes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- g) Dois representantes do Chefe do Estado-Maior do Exército;
- h) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- i) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

2 — Os membros do conselho geral são designados:

- a) Os referidos nas alíneas a), b), c), d) e e), pelos respectivos Ministros;
- b) Os referidos nas alíneas f), g), h) e i), pelos respectivos Chefes do Estado-Maior.

Artigo 9.º

(Competência do conselho geral)

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e o orçamento relativo ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar, até 30 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de

exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;

- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
- e) Deliberar sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de gerência ou por força deste Estatuto;
- f) Propor ao Ministro da Defesa Nacional os membros do conselho de gerência da empresa com funções de direcção geral das fábricas;
- g) Eleger o vice-presidente e os secretários do conselho.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

(Presidente do conselho geral)

1 — O presidente do conselho geral é o representante do Ministro da Defesa Nacional.

2 — Compete ao presidente do conselho geral:

- a) Coordenar a actividade do conselho geral e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Exercer o voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou no presente Estatuto;
- c) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho geral.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho geral será substituído pelo vice-presidente.

Artigo 11.º

(Reuniões e deliberações)

1 — O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido da maioria dos seus vogais representantes dos diferentes grupos de entidades que nele têm assento ou dos presidentes do conselho de gerência e da comissão de fiscalização.

2 — As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas pelo presidente, mediante aviso dirigido a cada um dos membros do conselho geral, donde conste a respectiva ordem dos trabalhos.

3 — O conselho geral só se considerará validamente constituído quando estiver presente a maioria dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria simples dos votos expressos, tendo o presidente, ou, na sua falta, o vice-presidente, voto de qualidade.

5 — Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

6 — Os membros do conselho de gerência e os membros da comissão de fiscalização deverão assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho geral e poderão intervir nas discussões dos assuntos a apreciar.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência

Artigo 12.º

(Composição)

1 — O conselho de gerência é constituído por um máximo de sete membros, um dos quais será o presidente e outro o vice-presidente, todos nomeados pelo Conselho de Ministros.

2 — A nomeação dos membros do conselho de gerência da INDEP será feita por proposta:

- a) Do Ministro da Defesa Nacional, no que respeita aos presidente, vice-presidente e membros com funções de direcção geral das fábricas;
- b) Do Ministro da Indústria e Energia, de um dos membros não abrangidos pela alínea anterior.

Artigo 13.º

(Mandato)

1 — O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável.

2 — Os membros do conselho de gerência podem, porém, ser destituídos a todo o tempo pela entidade competente para a sua nomeação.

3 — Quando, por qualquer razão, nomeadamente por morte, impossibilidade, renúncia ou destituição, algum dos membros do conselho de gerência cessar funções antes do termo do mandato, o membro que for designado para a vaga aberta cumprirá mandato de três anos.

4 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal para o exercício de funções, podem os membros do conselho de gerência ser substituídos enquanto durar o impedimento.

5 — Nos casos de substituição temporária, o substituto cessa funções no termo do mandato que o substituído cumprir.

Artigo 14.º

(Exercício de funções)

Os membros do conselho de gerência devem exercer as suas funções nos termos prescritos no presente Estatuto e, supletivamente, no estatuto do gestor público, gozando dos direitos e regalias neste Estatuto consignados.

Artigo 15.º

(Abonos e despesas de deslocação)

Os membros do conselho de gerência terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 16.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património que, por força de lei ou do presente Estatuto, não sejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete em especial ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificações ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessórios da empresa;
- c) Definir a organização técnico-administrativa da empresa e estabelecer as normas sobre o pessoal e a sua remuneração;
- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração por qualquer título de bens móveis ou imóveis, precedendo, quanto aos imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- e) Deliberar, com observância dos princípios legais vigentes, sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe;
- f) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- g) Nomear os representantes da empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;
- h) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos da empresa ou que lhe sejam conferidos por delegação superior.

3 — Cada membro do conselho de gerência desempenhará as funções que lhe forem cometidas por deliberação do conselho de gerência, sem prejuízo do dever, que a todos incumbe, de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da empresa e de propor providências quanto àqueles.

4 — Aos membros do conselho de gerência indicados pelo conselho geral serão atribuídas funções de direcção geral das fábricas integradas na INDEP.

5 — Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a empresa e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 17.º

(Presidente do conselho gerência)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização, sempre que as julgue convenientes;
- b) Exercer o voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos em lei ou no presente Estatuto;
- c) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho de gerência.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

3 — Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, as funções serão exercidas pelo membro escolhido pelo conselho.

Artigo 18.º

(Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a pedido do vice-presidente ou de dois membros, podendo reunir na sede ou fora dela.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os membros do conselho.

3 — Consideram-se regularmente convocados os membros do conselho de gerência que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e a hora de reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer forma previamente acordada ou resultante das circunstâncias de urgência da convocação;
- d) Comparecerem à reunião, ainda que irregularmente convocados, ou não convocados, nos termos das alíneas precedentes.

4 — Os membros do conselho de gerência consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizarem em dias e a horas pré-estabelecidos.

Artigo 19.º

(Deliberações)

1 — As deliberações do conselho de gerência só se consideram válidas quando forem tomadas pela maioria absoluta dos seus membros e nestes se incluir o presidente ou o vice-presidente.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos, tendo o presidente ou, na sua falta, o vice-presidente voto de qualidade.

3 — Não é permitido o voto por correspondência ou por procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas, as quais deverão ser assinadas pelos membros que nelas hajam participado.

Artigo 20.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer membros ou em outros trabalhadores da empresa e autorizar a subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e as condições e termos do seu exercício.

2 — Poderá também criar um órgão de direcção no plano executivo, em ordem a garantir uma gestão caracterizada por elevada capacidade de resposta.

Artigo 21.º

(Termos em que a empresa se obriga)

A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente ou do vice-presidente e de outro membro do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro que para tal haja recebido delegação do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de trabalhador ou trabalhadores da empresa no âmbito de poderes neles delegados ou subdelegados;
- d) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos dentro dos limites da respectiva procuração.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

Artigo 22.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por um presidente e por dois vogais e dois suplentes, todos designados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Defesa Nacional.

2 — Um dos vogais efectivos e um dos suplentes serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

3 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 13.º

Artigo 23.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que, no exercício das suas funções, hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento das despesas de transporte, nos termos que forem fixados para o conselho de gerência.

Artigo 24.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas regulamentadas da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamento e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por esta recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;

- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração dos resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados pelo conselho de gerência.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

4 — Os membros da comissão de fiscalização ficam obrigados a manter sigilo sobre todas as matérias que lhes venham ao conhecimento mediante o exercício das suas funções.

Artigo 25.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

(Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — A convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º

Artigo 27.º

(Deliberações)

As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 19.º, na parte aplicável.

Artigo 28.º

(Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem os documentos de prestação de contas.

2 — Fora do caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assis-

tir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência, por convocação do presidente do conselho de gerência.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Artigo 29.º

(Ministro da tutela)

1 — O Ministro da tutela é o Ministro da Defesa Nacional.

2 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional, no exercício dos poderes de tutela:

- a) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei e no Estatuto contendo a discriminação de todos os proventos e dispêndios no exterior, com indicação das correspondentes receitas e despesas em divisas;
- c) Aprovar os documentos de prestação de contas e a aplicação proposta para os resultados, designadamente a constituição de reservas;
- d) Aprovar os critérios a que devem obedecer a reavaliação do activo, as amortizações e reintegrações dos bens da empresa e a constituição de provisões;
- e) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- f) Autorizar a emissão de obrigações;
- g) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades;
- h) Aprovar o estatuto do pessoal;
- i) Conceder autorização para a prática das actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º (objecto acessório).

3 — Carecem também de autorização ou aprovação do Ministro das Finanças e do Plano as matérias referidas no número anterior.

4 — Em relação à matéria referida na alínea h) do n.º 2 deste artigo, é também necessária a intervenção dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

5 — No que se refere à alínea i) do n.º 2 deste artigo, a prática das actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º (objecto acessório), carece também de autorização do Ministro da Indústria e Energia e do Ministro responsável pelo planeamento.

Artigo 30.º

(Sujeição ao planeamento económico nacional)

As actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º (objecto acessório) serão exercidas com observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, nomeadamente a competência fixada nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 29.º

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 31.º

(Princípios básicos de gestão)

1 — Na gestão patrimonial e financeira da INDEP, os órgãos competentes da empresa aplicarão as regras legais, o disposto nestes estatutos e os princípios de boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3 — Os recursos da INDEP devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

4 — Como consequência do disposto no n.º 1 do artigo 5.º (atribuições), a INDEP obriga-se, em certos casos e por imposição dos interesses de defesa nacional, a efectuar investimentos não rendíveis economicamente, a manter instalações industriais inactivas e a fabricar certos produtos, ainda que com prejuízo, casos em que procurará obter compensação do Estado, sob a forma de comparticipação, dotação ou subsídio, para não afectar o seu equilíbrio económico.

Artigo 32.º

(Receitas)

Constituem receitas da INDEP:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos provenientes da venda de bens e serviços;
- c) Os rendimentos dos bens integrados no seu património;
- d) As comparticipações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Dotações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou lhe sejam atribuídos por disposição legal ou negócio jurídico.

Artigo 33.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é planeada mediante a elaboração dos seguintes instrumentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais financeiros;
- c) Plano anual de actividade;

d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 34.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização e reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 35.º

(Aplicação de resultados)

1 — Se houver lucros de exercício, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que incidam sobre a quota-parte dos lucros devidos a actividades no âmbito do n.º 1 do artigo 4.º (objecto acessório).

2 — O remanescente será aplicado, quando haja prejuízo de anos anteriores, na compensação deles. No que exceda os prejuízos, ou não os havendo, acrescido dos lucros transitados de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
- b) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- c) Remuneração do capital estatutário;
- d) Continuação na conta de resultados transitados;
- e) Outras aplicações;
- f) Entrega ao Estado.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício, o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 36.º

(Reservas e fundos)

É obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para remuneração do capital estatutário;

- c) Reserva para investimentos;
- d) Fundo para fins sociais.

Artigo 37.º

(Documentação para prestação de contas)

Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação, e os documentos de prestação de contas exigidos pelo Plano Oficial de Contabilidade e mais legislação aplicável.

Artigo 38.º

(Aprovação de contas)

1 — As contas da empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo anterior compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano e ainda, nos termos do artigo 30.º, ao Ministro responsável pelo planeamento.

Artigo 39.º

(Isenção de formalidades)

1 — Os contratos, actos ou operação de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 40.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 41.º

(Arquivo)

1 — A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Observadas as formalidades legais aplicáveis, poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados, depois de autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As reproduções autenticadas dos documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 42.º

(Do pessoal da empresa)

A INDEP poderá ter ao seu serviço pessoal civil e pessoal militar.

Artigo 43.º

(Do estatuto do pessoal civil)

1 — O estatuto do pessoal civil da INDEP constará de regulamentos especiais a elaborar pela empresa e que deverão ser aprovados por decreto referendado pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e do Trabalho, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

2 — O estatuto do pessoal civil da INDEP obedecerá aos princípios e normas que regem o contrato individual de trabalho, com excepção das normas específicas aconselháveis em função da natureza e actividades prosseguidas pela INDEP.

3 — Até à entrada em vigor dos regulamentos referidos no n.º 1, o pessoal civil admitido na INDEP ficará sujeito ao regime aplicável ao pessoal das extintas Fábrica Militar de Braço de Prata e Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, designadamente no que respeita ao regime de horário de trabalho, feriados, faltas e regime disciplinar.

4 — Exceptua-se o regime de previdência, assistência na doença e acidentes de trabalho, em que é aplicável, desde o início, o regime em vigor para as empresas privadas.

5 — O pessoal da INDEP referido no n.º 3 receberá as retribuições que forem contratadas pelo conselho de gerência, atendendo aos ordenados e salários pagos pela indústria privada e similar, às aptidões técnicas e profissionais, à produtividade e à capacidade financeira da INDEP, após prévia homologação pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, nos termos do processo aplicável à regulamentação colectiva de trabalho das empresas públicas.

Artigo 44.º

(Regime de previdência do pessoal)

1 — Ao pessoal civil que for admitido após a criação da empresa será aplicado o regime geral de previdência.

2 — A INDEP poderá, todavia, instituir obras de carácter social, cultural, de previdência e outras, em benefício do seu pessoal, dependendo de prévia autorização dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

3 — São aplicáveis à INDEP as normas sobre acidentes no trabalho e doenças profissionais em vigor em empresas privadas.

Artigo 45.º

(Mobilização extraordinária)

1 — Quando as necessidades da defesa nacional ou circunstâncias particulares da laboração o exigirem, pode ser estabelecido um regime especial de duração de trabalho normal, extraordinário ou em dias de descanso semanal.

2 — O Ministro da Defesa Nacional pode, nos períodos de crise grave, determinar a mobilização extraordinária de todo ou parte do pessoal da INDEP, necessário à sua laboração, mesmo em relação a pessoal não sujeito a obrigações militares.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a remuneração do pessoal mobilizado será igual à do pessoal não mobilizado.

Artigo 46.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa que for admitido após a criação da empresa ficarão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 47.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para os órgãos da empresa)

A situação dos trabalhadores da INDEP nomeados para desempenhar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que cesse o seu mandato.

Artigo 48.º

(Do pessoal militar)

1 — O pessoal militar do quadro permanente poderá prestar serviço na INDEP, sob proposta do conselho de gerência e autorização do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, sendo-lhe aplicáveis os termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e quanto a oficiais das forças armadas, os termos definidos no respectivo Estatuto.

2 — O pessoal militar mantém os direitos, regalias e obrigações inerentes à sua qualidade e posto, mas as suas funções na INDEP são inteiramente independentes de uma e outro.

3 — A remuneração do pessoal militar será fixada pelo conselho de gerência, por forma a ser idêntica à do pessoal civil que desempenha funções análogas na INDEP.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal da empresa

Artigo 49.º

(Regime fiscal)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos da lei fiscal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 516/80

de 31 de Outubro

1. A desactualização flagrante de muitas das disposições legais sobre o planeamento conduz à necessidade da sua revisão aprofundada, ajustando-as, por um lado, à evolução das técnicas e processos entretanto verificada e, por outro lado, às transformações que a economia sofreu nos últimos anos. Tem vindo, assim, a sentir-se a necessidade no reexame das disposições de base contidas na Lei n.º 31/77. Contudo, a urgência de muitos dos problemas levantados não se compadece com o prazo, necessariamente não muito reduzido, que se torna necessário para tal revisão — que, de resto, levou a que o Governo esteja a preparar uma proposta de lei a apresentar oportunamente à Assembleia da República.

Preferiu-se, nestas condições, tomar desde já todo um conjunto de medidas sobre aspectos orgânicos e funcionais que, pelo seu tecnicismo e natureza pragmática, não oferecem dúvidas quanto à sua validade, quer dentro dos condicionalismos da lei vigente quer após os ajustamentos que se impõem.

Enquadra-se nesta linha de actuação a nova orgânica sectorial de planeamento (Decreto-Lei n.º 406/80, de 26 de Setembro) e o recurso às comissões de coordenação regional, como sucedâneos da inexistente orgânica regional de planeamento (Resolução n.º 307/80, de 30 de Agosto, da Presidência do Conselho de Ministros).

2. O presente diploma prossegue, coerentemente, esta orientação, abordando a orgânica e funções do Departamento Central de Planeamento.

Efectivamente, as disposições legais de base quanto ao DCP, órgão técnico central de planeamento, datam de 1966, quando o planeamento era apenas imperativo para o sector público administrativo e em que não existiam — ou existiam apenas de forma embrionária — órgãos sectoriais de planeamento.

A realidade actual, decorrente das transformações estruturais sofridas pela sociedade portuguesa, é fundamentalmente diferente: o sector de propriedade pública passou a abranger um vasto segmento empresarial, inserido em sectores básicos da economia.

Alargou-se assim, necessariamente, a imperatividade do planeamento, obrigando à análise e aprofundamento da problemática específica do sector empresarial do Estado, cuja novidade e dificuldade exigirão a existência de estruturas adequadas.

Também os problemas de articulação entre o planeamento global e sectorial requerem clara explicitação e cuidadosa coordenação.

O seguimento e incitação do desenvolvimento harmonioso do sector privado e cooperativo, designadamente em matéria de promoção do investimento, constituem mais um dos grandes domínios de acção que ora se impõem ao órgão central de planeamento.

3. Procurou-se, em consequência, conferir ao DCP estruturas permanentes, convenientemente organizadas, dimensionadas e exercitadas, permitindo-lhe:

Assumir maior transparência de actuação;

Atender à especificidade das múltiplas funções e serviços que o planeamento é chamado a prestar;

Ajustar-se ao facto de que o investimento é a variável fundamental do Plano, sendo o sector não estatal responsável por 50 % do comportamento desta variável;

Atribuir posição adequada ao planeamento incitativo, face à relevância da actuação do sector não estatal e em ligação com a política macroeconómica.

4. Com os objectivos apontados, a reestruturação orgânica do DCP prevê, na função de planeamento, a existência de quatro órgãos especializados (d Direcções de serviço): um para o planeamento global e três para o planeamento do investimento (dois na área do planeamento vinculativo, para o sector empresarial do Estado e para o sector público administrativo central, e um na área do planeamento indicativo, para o sector empresarial privado e para o sector empresarial cooperativo).

5. Paralelamente com as modificações estruturais e de funcionamento, procura-se dotar o DCP da flexibilidade e maleabilidade necessárias ao desempenho das atribuições que lhe estão cometidas.

Prevêm-se, pois, mecanismos de articulação eficazes das hierarquias e dos serviços, quer ao nível do próprio DCP quer ao nível das relações entre o DCP, os departamentos sectoriais e a orgânica regional de planeamento, incluindo a das regiões autónomas. Simultaneamente, prevê-se a criação, sempre que necessário, de núcleos funcionais e de equipas de projectos.

6. No que respeita ao capítulo de pessoal, procurou fazer-se, por um lado, a adequação do quadro à legislação que, relativamente a quadros e carreiras, vem sendo publicada, ao mesmo tempo que se procedeu ao redimensionamento que claramente decorre das alterações estruturais introduzidas.

7. Havendo a noção muito clara do planeamento como sistema dinâmico, cabe referir que se julgou fundamental a introdução de um preceito que permita a revisão atempada do actual diploma, em ordem a facultar a sua correcção e adequação face, por um lado, à experiência de funcionamento entretanto colhida e, por outro lado, a eventuais modificações institucionais que ocorram no sistema e orgânica de planeamento.

8. Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Da natureza)

O Departamento Central de Planeamento, adiante designado abreviadamente por DCP, é o órgão técnico central de planeamento responsável pela preparação e elaboração do Plano, bem como pelo acompanhamento da sua execução.

Artigo 2.º

(Das atribuições)

Constituem atribuições do DCP:

- a) Recolher, preparar e coordenar os elementos destinados à elaboração dos planos;
- b) Estudar as perspectivas do desenvolvimento económico-social e elaborar as projecções alternativas de carácter global, sectorial e regional que permitam formular as opções fundamentais e os objectivos dos planos;
- c) Propor orientações para a elaboração dos planos sectoriais e regionais, facultando aos órgãos e entidades interventores a informação indispensável;
- d) Colaborar na preparação de esquemas de ordenamento do território, bem como na definição de estratégias de desenvolvimento regional;
- e) Coordenar a elaboração dos planos e respectivos programas, assegurando a sua compatibilização nos domínios global, sectorial e regional;
- f) Formular e propor a versão final do Plano;
- g) Propor as acções de política social e económica que permitam assegurar a prossecução dos objectivos e estratégias dos planos;
- h) Acompanhar o cumprimento dos planos e elaborar os correspondentes relatórios de execução;
- i) Assegurar as funções de intendência geral do orçamento na parte que se refere ao orçamento de investimento e às despesas de desenvolvimento inscritas nos planos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 525/74, de 8 de Outubro;
- j) Assegurar a harmonização e avaliar a adequação dos planos financeiros e de actividade, anuais e plurianuais, das empresas públicas, bem como dos seus orçamentos de exploração e de investimento, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril;
- l) Assegurar as ligações com os órgãos sectoriais e regionais de planeamento, incluindo os das regiões autónomas, tendo em vista a elaboração e execução dos planos, e prestar-lhes o indispensável apoio técnico;
- m) Assegurar as ligações ao Sistema Estatístico Nacional, aos serviços competentes do Ministério das Finanças e do Plano e ao Banco de Portugal;
- n) Cooperar com organismos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria das suas atribuições;
- o) Garantir, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 19/78, de 19 de Janeiro, o apoio técnico, administrativo e financeiro da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento;
- p) Desempenhar, no âmbito das suas atribuições, as funções que lhe são cometidas na qualidade de organismo equiparado a gabinete para a integração europeia da Secretaria de

Estado do Planeamento, ao abrigo do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho;

- q) Contribuir para a promoção do investimento produtivo, de origem pública, privada ou cooperativa.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura e competências

Artigo 3.º

(Da direcção)

1 — O DCP constitui uma direcção-geral, a cargo de um director-geral.

2 — No exercício da sua competência, o director-geral é coadjuvado pelos subdirectores-gerais constantes no mapa anexo ao presente diploma.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o director-geral será substituído pelo subdirector-geral que, para o efeito, for designado.

Artigo 4.º

(Das competências da direcção)

1 — Ao director-geral compete, além do exercício das competências que lhe são conferidas pela lei geral, dirigir, coordenar e superintender a actividade global do DCP, bem como assegurar a sua representação junto de outros organismos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2 — O director-geral poderá delegar, com ou sem poder de delegação, o exercício permanente ou ocasional de parte das suas competências nos subdirectores-gerais ou, quanto a assuntos de natureza corrente dos serviços, nos respectivos dirigentes.

3 — O director-geral poderá delegar nos subdirectores-gerais a coordenação de grandes domínios de actividade do DCP, em ordem ao cumprimento de tarefas específicas, bem como o estabelecimento das ligações com a orgânica de planeamento.

Artigo 5.º

(Dos serviços em geral)

1 — Para o exercício das suas atribuições, o DCP compreende os seguintes serviços:

A) De planeamento:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento Global;
- b) Direcção de Serviços do Sector Empresarial do Estado;
- c) Direcção de Serviços do Sector Público Administrativo;
- d) Direcção de Serviços do Sector Privado e Cooperativo;

B) De apoio:

- a) Direcção de Serviços de Informática;
- b) Direcção de Serviços de Administração Geral;
- c) Divisão de Organização e Gestão de Pessoal.

2 — As direcções de serviços incluídas no âmbito dos serviços de planeamento organizar-se-ão por núcleos, de acordo com proposta do respectivo director de serviços, a sancionar por despacho do director-geral.

3 — Aos responsáveis pelos núcleos criados nos termos previstos no número anterior será atribuída a categoria de chefe de divisão.

Artigo 6.º

(Da Direcção dos Serviços de Planeamento Global)

Compete à Direcção de Serviços de Planeamento Global:

- a) Conceber, construir e manter os modelos económicos indispensáveis à elaboração de previsões quantificadas globais, sectoriais e regionais que permitam a adopção das opções fundamentais dos objectivos dos planos, bem como a fixação de metas de desenvolvimento;
- b) Elaborar projecções quantificadas dos principais agregados macroeconómicos necessários ao enquadramento das grandes opções dos diversos tipos de planos;
- c) Proceder à análise da evolução económica interna e da situação económica internacional, em colaboração com outras entidades especialmente vocacionadas para o efeito, tais como o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento e o Banco de Portugal;
- d) Contribuir para a definição das medidas de política de carácter global a incluir em cada plano, proceder ao seu acompanhamento e propor, sempre que necessário, novas medidas que a evolução conjuntural aconselhe;
- e) Desenvolver, em colaboração com os demais serviços do DCP, a análise das propostas de política sectorial e regional de planeamento e a sua compatibilização com os objectivos e políticas globais estabelecidos;
- f) Fornecer os elementos necessários à cooperação com outras entidades, nacionais e internacionais, tendo em vista o aperfeiçoamento dos métodos e do desenvolvimento da contabilidade nacional.

Artigo 7.º

(Da Direcção de Serviços do Sector Empresarial do Estado)

1 — Compete à Direcção de Serviços do Sector Empresarial do Estado:

- a) Definir ou colaborar na definição das normas de apresentação dos planos e orçamentos das empresas públicas, bem como dos correspondentes relatórios de execução;

- b) Analisar e dar parecer sobre os planos e orçamentos das empresas públicas, tendo em vista a sua adequação às políticas globais e sectoriais definidas nos planos, bem como proceder ao acompanhamento da sua execução;
- c) Definir ou colaborar na definição das normas de apresentação e avaliação dos projectos a incluir no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado;
- d) Proceder à análise macroeconómica dos projectos de investimento apresentados pelas empresas públicas e emitir o correspondente parecer, sempre que se trate de projectos de grande dimensão ou quando tal parecer lhe seja expressamente exigido;
- e) Preparar, em colaboração com a orgânica de planeamento, uma proposta do Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado, proceder à sua revisão resultante das decisões governamentais e emitir a versão definitiva daquele Programa;
- f) Proceder ao acompanhamento da execução do Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado;
- g) Proceder à recolha sistemática de dados contabilísticos e estatísticos sobre as empresas do sector e emitir, com uma regularidade pelo menos anual, um relatório de síntese;
- h) Desenvolver ou colaborar no desenvolvimento de estudos sobre assuntos específicos do sector empresarial do Estado;
- i) Manter permanentemente actualizada a informação sobre cada um dos sectores onde a presença de empresas públicas tem maior significado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, será fixado em cada ano, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, montante acima do qual um projecto de investimento será considerado de grande dimensão.

Artigo 8.º

(Da Direcção de Serviços do Sector Público Administrativo)

Compete à Direcção de Serviços do Sector Público Administrativo:

- a) Participar nos estudos conducentes à definição dos objectivos e estratégias sectoriais e regionais e seleccionar as correspondentes áreas de programação;
- b) Definir ou colaborar na definição das normas de apresentação e avaliação dos projectos a incluir no Programa de Investimentos do Sector Público Administrativo;
- c) Recolher as propostas de investimentos provenientes dos diversos sectores da Administração Central (e da Administração Local, no caso de investimentos intermunicipais) e emitir parecer fundamentado sobre os projectos propostos, tendo em vista o exercício da atribuição constante da alínea h) do artigo 2.º;
- d) Preparar, em colaboração com a orgânica de planeamento uma proposta de Programa de Investimentos do Sector Público Adminis-

- trativo desdobrada por sectores e regiões, proceder à sua revisão resultante das decisões governamentais e emitir a versão definitiva daquele programa;
- e) Proceder ao acompanhamento de execução do Programa de Investimentos do Sector Público Administrativo;
- f) Prestar apoio técnico aos trabalhos a cargo dos órgãos sectoriais e regionais de planeamento, incluindo os das regiões autónomas, na área da sua competência;
- g) Estudar e emitir pareceres sobre questões relacionadas com a orgânica sectorial e regional e colaborar na sua execução;
- h) Desempenhar as tarefas de coordenação inter-regional que venham a ser exigidas ao DCP;
- i) Fornecer, na sua área de actuação, os elementos necessários à cooperação com outras entidades nacionais e internacionais, tendo em vista o aperfeiçoamento dos métodos de planeamento.

Artigo 9.º

(Da Direcção de Serviços do Sector Privado e Cooperativo)

Compete à Direcção de Serviços do Sector Privado e Cooperativo:

- a) Elaborar os estudos conducentes à definição de orientações visando o desenvolvimento dos sectores privado e cooperativo, assegurando para o efeito a participação das organizações associativas dos referidos sectores;
- b) Desenvolver ou colaborar com outros organismos no desenvolvimento de acções destinadas ao fomento do investimento privado e cooperativo, participando na concepção, aperfeiçoamento e aplicação de esquemas de incentivos de diversa ordem;
- c) Procurar assegurar, com base numa visão de conjunto e em preocupações de racionalidade macroeconómica, a coerência ou complementaridade dos critérios de atribuição de incentivos;
- d) Proceder à análise macroeconómica dos projectos de investimento nos casos em que seja indispensável à concessão de incentivos;
- e) Assegurar a publicação de guias do investidor susceptíveis de identificar oportunidades de investimento em sectores ou regiões mais preferenciais;
- f) Analisar os contratos-programa a celebrar com empresas ou grupos de empresas que desenvolvam actividades de interesse público, a fim de possibilitar a respectiva integração nos planos nacionais.

Artigo 10.º

(Da Direcção de Serviços de Informática)

1 — Compete à Direcção de Serviços de Informática:

- a) Promover e realizar estudos para utilização da informática como factor de aperfeiçoamento das metodologias e técnicas de planeamento;

- b) Criar e manter actualizado um banco de dados para o planeamento económico-social;
- c) Organizar e gerir uma biblioteca de aplicações com interesse para o planeamento;
- d) Promover o estudo e execução dos trabalhos relativos à aplicação da informática nas actividades do DCP e apoiar outros organismos da Secretaria de Estado do Planeamento;
- e) Participar, em estreita articulação com as demais entidades e organismos, no estabelecimento do plano nacional de informática;
- f) Colaborar com os serviços competentes na formação, aperfeiçoamento e permanente actualização do seu pessoal.

2 — A Direcção de Serviços de Informática compreenderá:

- a) Divisão de Estudos e Aplicações;
- b) Divisão de Exploração.

3 — Compete à Divisão de Estudos e Aplicações:

- a) Planear e executar todos os trabalhos de estudo de viabilidade, concepção e lançamento de aplicações ou sistemas;
- b) Actualizar e remodelar as rotinas e programas em exploração;
- c) Coligir a documentação, elaborar os manuais do utilizador e colaborar com a Divisão de Exploração na elaboração dos manuais de operação;
- d) Requisitar à Divisão de Exploração todos os trabalhos necessários à execução, teste ou correcção das aplicações;
- e) Estabelecer a ligação com os utilizadores no que respeita a novas aplicações, até à sua entrada em regime regular de processamento.

4 — Compete à Divisão de Exploração:

- a) Estabelecer a ligação com os utilizadores no que respeita às aplicações em regime normal de exploração;
- b) Dar seguimento às solicitações da Divisão de Estudos e Aplicações no que respeita à execução de trabalhos relacionados com as novas aplicações, suportes lógicos e estudos;
- c) Verificar a qualidade dos produtos no que respeita à obediência às especificações acordadas com os utilizadores e os padrões de *contrôle* fornecidos;
- d) Proceder, nos casos em que tal seja necessário, à transição e validação dos dados recebidos;
- e) Assegurar o respeito pelas normas, métodos e técnicas de trabalho estabelecidos, colaborando na sua definição;
- f) Propor à Divisão de Estudos e Aplicações modificações das rotinas ou dos programas existentes ou a projectar que se tornem aconselháveis por razões de eficiência ou segurança;
- g) Planear os trabalhos por forma a assegurar a maior rentabilidade dos meios existentes, elaborando estatísticas de ocupação e eficiência;

- h) Assegurar a correcta operação e manutenção dos equipamentos, zelando pela imediata reparação das avarias detectadas.

Artigo 11.º

(Da Direcção de Serviços de Administração Geral)

1 — Compete à Direcção de Serviços de Administração Geral promover e assegurar a execução dos processos referentes às matérias da administração de pessoal, administração financeira, administração patrimonial, expediente e arquivo, bem como a reprodução e difusão de documentação.

2 — A Direcção de Serviços de Administração Geral compreenderá:

- a) Repartição de Pessoal e Expediente Geral;
- b) Repartição de Administração Financeira e Patrimonial.

3 — A Repartição de Pessoal e Expediente Geral compreenderá:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente e Arquivo.

4 — Compete à Repartição de Pessoal e Expediente Geral, através da Secção de Pessoal:

- a) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções do pessoal;
- b) Assegurar e manter organizado o cadastro do pessoal, bem como o registo e *contrôle* da assiduidade;
- c) Superintender no pessoal auxiliar, assegurando a organização do respectivo trabalho;
- d) Efectuar todo o expediente dos funcionários do DCP relativamente à ADSE;
- e) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que julgar necessários ao correcto exercício da sua actividade.

5 — Compete ainda à Repartição de Pessoal e Expediente Geral, através da Secção de Expediente e Arquivo:

- a) Promover a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição de toda a correspondência do DCP, bem como a divulgação pelos serviços de normas internas e directivas superiores de carácter geral;
- b) Organizar o arquivo do DCP, mantendo-o em condições de fácil consulta, e dar execução às disposições legais relativas à destruição de documentos;
- c) Prestar apoio administrativo directo ao director-geral, subdirectores-gerais e directores de serviços, assim como o mais que lhe for determinado por aqueles dirigentes;
- d) Assegurar o apoio administrativo aos núcleos e grupos de trabalho, bem como às comissões que se constituem no âmbito do DCP;
- e) Assegurar o serviço de dactilografia do DCP;
- f) Promover a elaboração dos trabalhos de reprodução necessários aos serviços do DCP.

- g) Assegurar a difusão e gestão de publicações do DCP;
- h) Solicitar e prestar as informações e os elementos indispensáveis ao exercício da sua actividade e, no âmbito das demais unidades orgânicas do DCP, propor as acções de coordenação indispensáveis em matéria da sua competência.

7 — A Repartição de Administração Financeira e Patrimonial compreenderá:

- a) Secção de Contabilidade;
- b) Secção de Económico e Património.

8 — Compete à Repartição de Administração Financeira e Patrimonial, através da Secção de Contabilidade:

- a) Preparar o projecto de orçamento do DCP, bem como propor as respectivas alterações e acompanhar a sua execução;
- b) Gerir as respectivas verbas e estabelecer adequado *contrôle* orçamental;
- c) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- d) Determinar os custos de cada unidade orgânica do DCP e estabelecer e manter uma estatística financeira necessária a um efectivo *contrôle* de gestão;
- e) Elaborar e submeter à apreciação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que julgar necessários ao correcto exercício da sua actividade.

9 — Compete ainda à Repartição de Administração Financeira e Patrimonial, através da Secção de Económico e Património:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens, bem como promover as diligências necessárias à realização de quaisquer contratos relativos à utilização, conservação e reparação do património;
- b) Proceder às aquisições necessárias, designadamente mediante a realização de concursos, devendo, sempre que o seu valor ultrapasse os limites autorizados, obter concordância superior;
- c) Zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis e manter em depósito o material indispensável ao regular funcionamento dos serviços;
- d) Assegurar a gestão das viaturas ao serviço do DCP com vista ao seu aproveitamento racional, promovendo as diligências necessárias para a sua aquisição, conservação e reparação;
- e) Propor superiormente, em estreita articulação com a Secção de Contabilidade, as acções directas ou de coordenação que entenda indispensáveis em matéria da sua competência;
- f) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que julgar necessários ao correcto exercício da sua actividade.

Artigo 12.º

(Da Divisão de Organização e Gestão de Pessoal)

1 — Compete à Divisão de Organização e Gestão de Pessoal:

- a) Programar e aplicar, no âmbito do DCP e em estreita articulação com os órgãos da Administração Central e com os competentes serviços do Ministério, as providências tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos serviços;
- b) Elaborar estudos conducentes à melhoria do funcionamento dos serviços no que respeita a estruturas, métodos de trabalho e equipamento;
- c) Acompanhar o funcionamento dos serviços e colaborar com as entidades competentes na definição dos critérios orientadores da criação e reorganização dos serviços;
- d) Promover, de acordo com os responsáveis pelos serviços do DCP, a selecção de pessoal, tendo em vista o seu recrutamento e promoção, de acordo com o que vier a ser definido pelos serviços competentes;
- e) Colaborar na uniformização de critérios de aplicação da legislação do pessoal e na aplicação de métodos actualizados, em ordem a modernizar e actualizar a gestão administrativa;
- f) Apoiar e organizar as acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal do DCP, em estreita articulação com as entidades competentes, tendo em vista a adequação aos postos de trabalho e o desenvolvimento dos recursos humanos;
- g) Estudar a aplicação de normas emanadas dos organismos competentes.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 13.º

(Dos princípios orientadores)

1 — O funcionamento dos serviços do DCP deverá processar-se por equipas de projectos ou grupos de trabalho, sempre que a natureza dos objectivos o aconselhar.

2 — A acção dos serviços do DCP será conjunta na realização dos projectos comuns.

Artigo 14.º

(Da articulação)

1 — O DCP manterá estreita ligação com os órgãos técnicos e de participação do sistema de planeamento.

2 — O DCP manterá permanente ligação com os demais serviços do Ministério das Finanças e do Plano no domínio das respectivas atribuições.

3 — Os serviços do DCP manterão estreitas relações entre si no exercício das respectivas competências.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Quadros e carreiras

Artigo 15.º

(Do quadro do pessoal)

1 — O DCP disporá do pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Sempre que as exigências técnicas o imponham ou as necessidades de serviço o justifiquem, poderá ser revisto o quadro de pessoal do DCP, mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Artigo 16.º

(Da estrutura do quadro)

1 — O pessoal do quadro do DCP agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal operário e auxiliar.

2 — O pessoal do DCP será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do director-geral.

SECÇÃO II

Provimento

Artigo 17.º

(Do provimento dos lugares do quadro)

1 — O provimento do pessoal não dirigente do quadro será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao lugar de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base em opção do funcionário ou conveniência da Administração.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, será contado o tempo de serviço prestado no DCP em regime de contrato além do quadro quando as funções revistam a mesma natureza.

Artigo 18.º

(Dos efeitos da comissão de serviço)

1 — Os funcionários nomeados em comissão de serviço nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior manterão, enquanto durar essa situação, o direito ao lugar de origem, que poderá, durante o período mencionado, ser provido interinamente.

2 — O tempo de serviço prestado em conformidade com o disposto no número anterior conta, para todos os efeitos legais, inclusivamente para promoção, como prestado no lugar de origem.

Artigo 19.º

(Do contrato além do quadro)

Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal e da demais legislação sobre a matéria, poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável para a satisfação de necessidades que não possam ser asseguradas pelo pessoal do quadro, devendo os respectivos contratos ser celebrados nos termos da lei geral.

Artigo 20.º

(Do contrato de prestação de serviços)

Para a realização de estudos, projectos e outros trabalhos específicos de carácter eventual poderão ser celebrados contratos em regime de tarefa com entidades nacionais ou estrangeiras.

Artigo 21.º

(Do regime do contrato de prestação de serviços)

Os contratos referidos no número anterior deverão ser sempre reduzidos a escrito, sob pena de nulidade, sendo regidos pelo disposto nos artigos 1154.º e seguintes do Código Civil. Deverão igualmente mencionar a natureza do trabalho, o montante da remuneração e o prazo previsto para a sua execução, sendo pagos por força de dotações a inscrever para esse fim no orçamento do DCP, e conterão obrigatoriamente a indicação de que não conferem, em nenhum caso, às entidades contratadas a qualidade de agente administrativo.

Artigo 22.º

(Do destacamento e requisição)

Quando as necessidades do serviço o exijam ou se revelar indispensável para a realização de tarefas que requeiram formação e experiência em domínios especializados, poderá o membro do Governo competente, por despacho e sob proposta do director-geral, autorizar que seja recrutado, sem dependência da existência de vaga no quadro, pessoal nas seguintes situações:

- a) Destacamento, que não poderá exceder o período de seis meses, prorrogável até ao limite máximo de um ano, verificado o acordo prévio do funcionário interessado e a anuência do membro do Governo de que o mesmo dependa, obtido o parecer

favorável dos dirigentes dos serviços competentes, sendo pago pelo serviço ou organismo de origem, onde manterá todos os seus direitos e se contará todo o tempo de serviço;

- b) Requisição, que poderá ter a duração máxima de um ano, renovável por igual período de tempo, verificado o acordo prévio do funcionário interessado e a anuência do membro do Governo de que o mesmo dependa, não ocupando lugar no quadro, sendo pago pelo DCP por conta das disponibilidades das dotações de pessoal ou por verba inscrita para o efeito, e mantendo a titularidade do lugar de origem, onde lhe será contado todo o tempo de serviço e mantidos todos os direitos, incluindo os relativos à promoção, podendo, porém, tal lugar ser provido interinamente.

Artigo 23.º

(Do exercício de funções noutros serviços ou organismos)

1 — O pessoal do quadro do DCP poderá exercer, pelos períodos de tempo referidos no artigo anterior, funções em regime de destacamento e requisição noutros serviços de Estado e demais pessoas colectivas de direito público.

2 — Em qualquer das situações previstas no número anterior, o funcionário mantém a titularidade do lugar de origem, podendo este ser provido interinamente no caso de o funcionário se encontrar na situação de requisitado.

3 — O tempo de serviço nas situações mencionadas considera-se, para todos os efeitos, incluindo promoção, como se prestado no lugar de origem.

4 — O destacamento ou a requisição referida no n.º 1 só poderão verificar-se mediante autorização do Ministro competente, após prévio acordo do membro do Governo de quem dependa o serviço ou organismo interessado e a anuência do funcionário.

5 — Finda qualquer das situações mencionadas no presente artigo, o funcionário regressará ao lugar de origem ou será integrado no quadro do serviço ou organismo onde se encontre destacado ou requisitado.

SECÇÃO III

Recrutamento e progressão na carreira

Artigo 24.º

(Do pessoal dirigente)

1 — O recrutamento do pessoal dirigente, com excepção de chefe de repartição, será efectuado nos termos da lei geral, designadamente no disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e legislação complementar.

2 — Os lugares de chefe de repartição serão providos por escolha do membro do Governo competente, sobre proposta do director-geral, de entre:

- a) Chefes de secção que reúnam os conhecimentos e experiência necessários para o exer-

cício das funções e contem três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

- b) Indivíduos habilitados com curso superior e experiência profissional adequada.

Artigo 25.º

(Da carreira técnica superior)

1 — Os lugares de assessor serão providos, mediante concurso documental e provas de apreciação curricular, que incluirão a discussão do trabalho apresentado para o efeito, de entre técnicos superiores principais ou equiparados habilitados com licenciatura e com classificação de serviço de *Muito bom* que contem, pelo menos, três anos na categoria e nove na carreira e possuam especialização apropriada às funções a que sejam destinados.

2 — Os lugares de técnico superior principal e os de técnico superior de 1.ª classe serão providos, mediante concurso documental e avaliação curricular, de entre, respectivamente, técnicos superiores de 1.ª classe e de 2.ª classe habilitados nos termos da lei geral que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e possuam especialização apropriada às funções a que sejam destinados.

3 — Os lugares de técnico superior de 2.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com licenciatura, com preferência pelos que possuam especialização apropriada às funções a que sejam destinados.

Artigo 26.º

(Da carreira dos analistas)

1 — Os lugares de analista de aplicações ou de sistemas de 2.ª classe serão providos de entre:

- a) Indivíduos licenciados em Engenharia Informática;
- b) Indivíduos habilitados com licenciatura adequada ao exercício das funções;
- c) Programadores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria.

2 — O provimento na categoria de analista de aplicações ou de sistemas de 2.ª classe fica condicionado à realização com aproveitamento de um estágio de um ano, que incluirá obrigatoriamente formação do domínio da informática, nos termos do estabelecido na lei geral, para os candidatos recrutados segundo as alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo.

3 — Os lugares de analista de sistemas principal e de analista de aplicações ou de sistemas de 1.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre, respectivamente, analistas de aplicações ou de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe habilitados nos termos da lei geral e que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — O lugar de assessor informático será provido, mediante provas de apreciação curricular, que incluirão a discussão do trabalho apresentado para o efeito, de entre analistas de sistemas principais e programadores de aplicações ou de sistemas principais habilitados com licenciatura e que contem, pelo menos, três anos na categoria e nove na carreira.

Artigo 27.º**(Da carreira dos programadores)**

1 — O recrutamento dos estagiários far-se-á, mediante provas de selecção, de entre:

- a) Operadores principais com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria;
- b) Operadores de consola com, pelo menos, um ano de serviço na categoria;
- c) Indivíduos habilitados com curso superior adequado ao exercício das funções.

2 — O provimento na categoria de programador far-se-á de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio, que incluirá obrigatoriamente formação no domínio da informática, nos termos do estabelecido na lei geral.

3 — Os lugares de programador de aplicações ou de sistemas de 2.ª classe serão providos de entre:

- a) Indivíduos licenciados em Engenharia Informática;
- b) Indivíduos habilitados com licenciatura adequada ao exercício das funções;
- c) Programadores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria.

4 — O provimento na categoria de programador de aplicações ou de sistemas de 2.ª classe fica condicionado à realização, com aproveitamento, de um estágio de um ano, que incluirá obrigatoriamente formação básica no domínio da informática, nos termos do estabelecido na lei geral, para os candidatos recrutados segundo as alíneas b) e c) do n.º 3 deste artigo.

5 — Os lugares de programador de aplicações ou de sistemas principal e os de programador de aplicações ou de sistemas de 1.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre, respectivamente, programadores de aplicações ou de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço nestas categorias.

6 — O lugar de assessor informático será provido nos termos definidos no n.º 4 do artigo 25.º

Artigo 28.º**(Da carreira dos operadores)**

1 — O recrutamento dos estagiários far-se-á, mediante provas de selecção, de entre:

- a) Controladores de trabalhos e operadores de registo de dados principais com, pelo menos, três anos de serviço nas categorias;
- b) Indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente.

2 — Os lugares de operador serão providos de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio, o qual incluirá formação complementar em informática, nos termos do estabelecido na lei geral, adequada ao equipamento para que foram recrutados.

3 — Os lugares de operador principal serão providos, mediante concurso documental, de entre operadores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria.

4 — Os lugares de operador de consola serão providos, mediante concurso documental, de entre opera-

dores principais com, pelo menos, dois anos de serviço nesta categoria e formação complementar em informática, nos termos do estabelecido na lei geral.

5 — O lugar de operador-chefe será provido, mediante concurso documental, de entre operadores de consola que tenham demonstrado capacidade para o exercício das respectivas funções e tenham, pelo menos, um ano de serviço na categoria.

Artigo 29.º**(Da carreira dos operadores de registo de dados)**

1 — O recrutamento dos estagiários far-se-á, mediante provas de selecção, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado.

2 — Os lugares de operador de registo de dados serão providos de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio, que incluirá formação complementar no domínio da informática, nos termos do estabelecido na lei geral.

3 — Os lugares de operador de registo de dados principal serão providos, mediante concurso documental, de entre operadores de registo de dados com, pelo menos, três anos de serviço na categoria.

4 — O lugar de monitor será provido, mediante concurso documental, de entre operadores de registo de dados principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria que tenham adquirido formação e demonstrado capacidade para o desempenho das respectivas funções.

Artigo 30.º**(Das categorias específicas do pessoal de informática)**

1 — O lugar de administrador de dados será provido, em comissão de serviço, pelo período de três anos renováveis, de entre analistas de sistemas ou programadores de sistemas de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias e formação no domínio da informática, nos termos do estabelecido na lei geral.

2 — O lugar de planificador será provido, após estágio probatório, em comissão de serviço, pelo período de três anos renováveis, de entre programadores, operadores-chefes com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria ou operadores de consola com, pelo menos, três anos de serviço na categoria.

3 — O lugar de arquivista de suportes será provido, após estágio probatório, em comissão de serviço, pelo período de três anos renováveis, de entre operadores, controladores de trabalhos e operadores de registo de dados principais.

Artigo 31.º**(Da carreira técnica auxiliar)**

1 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e de 2.ª classe habilitados com o curso geral do ensino liceal ou equivalente que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e possuam especialização apropriada às funções a que sejam destinados.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino liceal ou equivalente, com preferência pelos que possuírem especialização apropriada às funções a que se destinam.

Artigo 32.º

(Dos chefes de secção)

Os lugares de chefe de secção serão providos, por escolha do membro do Governo competente, sob proposta do director-geral, de entre:

- a) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e que tenham revelado capacidade para o exercício de funções de coordenação e chefia;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Artigo 33.º

(Da carreira administrativa)

1 — Os lugares de primeiro-oficial serão providos, por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, de entre segundos-oficiais habilitados com o curso geral do ensino liceal ou equivalente e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de segundo-oficial serão providos, por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, de entre os terceiros-oficiais habilitados nos termos da lei geral e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os lugares de terceiro-oficial serão providos por concursos de provas escritas e práticas, nos termos da lei geral.

4 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo serão providos, mediante concurso de provas escritas e práticas, de que constará obrigatoriamente uma prova de dactilografia, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 34.º

(Da carreira dos operadores de «offset»)

1 — Os lugares de operador de *offset* principal e de 1.ª classe serão providos, mediante concurso de prestação de provas práticas, de entre, respectivamente, operadores de *offset* de 1.ª classe e de 2.ª classe que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de operador de *offset* de 2.ª classe serão providos, mediante concurso de prestação de provas práticas, de entre operadores de *offset* de 3.ª classe que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os lugares de operador de *offset* de 3.ª classe serão providos, mediante concurso de prestação de provas práticas, de entre indivíduos que possuam a escolaridade obrigatória e os conhecimentos e a experiência profissional adequados ao exercício da respectiva função.

Artigo 35.º

(Do pessoal auxiliar)

Os lugares de encarregado de pessoal auxiliar, bem como os de motorista, telefonista, contínuo e servente, serão providos nos termos da lei geral.

Artigo 36.º

(Recrutamento excepcional)

1 — Excepcionalmente, quando se verifique a inexistência de funcionários que reúnam requisitos de promoção, poderão ser recrutados para lugares de acesso da carreira técnica superior e com respeito pelos requisitos habilitacionais indivíduos de comprovada experiência profissional, mediante proposta fundamentada do director-geral.

2 — O recrutamento realizado nos termos do número anterior fica condicionado à comprovação de experiência profissional de duração e conhecimento equiparáveis ao exigido no presente diploma para a categoria onde o recrutado for provido.

3 — Quando se verifique o recrutamento nos termos dos números anteriores, o despacho de nomeação deverá ser acompanhado do respectivo currículo para efeito de publicação.

4 — O recrutamento excepcional fica limitado a 25% das vagas existentes no quadro, por categoria, quando estas forem superiores a quatro e a uma unidade nos outros casos.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

Artigo 37.º

(Do alargamento da base da carreira)

Poderão ser preenchidos tantos lugares da categoria mais baixa da respectiva carreira quantas as vagas de categorias superiores que não possam ser preenchidas por falta de candidatos que reúnam as condições legais de promoção.

Artigo 38.º

(Da classificação de serviço)

Em cada ano civil os funcionários dos serviços a que se aplica o presente diploma serão classificados, relativamente ao serviço prestado, de acordo com o diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Artigo 39.º

(Do regime de estágio para as carreiras de informática)

O regime de estágio do pessoal integrado nas carreiras de informática rege-se-á pelas disposições constantes do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições transitórias relativas a pessoal

Artigo 40.º

(Dos concursos)

Os programas dos concursos de provimento serão fixados por portaria, sem prejuízo do que vier a ser legislado ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Artigo 41.º

(Do regime de transição)

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontra a prestar serviço a qualquer título no DCP será integrado no quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, observados os prazos fixados na lei geral e os requisitos habilitacionais fixados no presente diploma, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para lugar do quadro de categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para a categoria imediatamente superior, desde que estejam preenchidos os requisitos para a promoção previstos para a respectiva carreira;
- c) Para a categoria de ingresso em outra carreira;
- d) Para a categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea *d*) do número anterior só se aplica quando, por força do presente diploma, se tiver verificado a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — O disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 deste artigo não se aplica aos funcionários e agentes que, independentemente da entidade a que prestam serviço, tenham já beneficiado da aplicação de regras de primeiro provimento.

4 — Transitará igualmente para o quadro o pessoal que se encontra actualmente a prestar serviço no DCP por força da extinção do Grupo de Fomento de Substituição de Importações operada pela Resolução n.º 221/78, de 15 de Novembro, da Presidência de Conselho de Ministros.

5 — Transitará ainda para o quadro, nos termos do disposto nos números anteriores, o pessoal que, encontrando-se a prestar serviço em regime de destacamento ou de requisição, opte pela sua integração no quadro e tenha revelado aptidão para o exercício das funções.

6 — A transição referida nos números anteriores será feita mediante lista nominativa ou diplomas individuais de provimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, considerando-se pro-

vido definitivamente o pessoal que reúna as condições previstas no artigo 19.º do presente diploma.

7 — No tocante aos funcionários adidos que se encontram a prestar serviço no DCP, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho.

8 — A transição do pessoal integrado nas carreiras de informática far-se-á de acordo com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 42.º

(Dos encargos financeiros)

Fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a tomar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 43.º

(Da legislação revogada)

Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais que, pelo seu teor, sejam manifestamente contrárias ou inconciliáveis com o preceituado no presente diploma, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 46 909, de 19 de Março de 1966, e 877/76, de 29 de Dezembro.

Artigo 44.º

(Da resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro responsável pelo planeamento em conjunto com os membros do Governo que tiverem a seu cargo, respectivamente, as Finanças e a função pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Artigo 45.º

(Da revisão)

O presente diploma será revisto no prazo máximo de três anos após a sua entrada em vigor, com vista a adaptá-lo, na base da experiência decorrida, às exigências funcionais resultantes dos objectivos específicos do DCP e dos pressupostos e finalidades do sistema e orgânica de planeamento.

Artigo 46.º

(Da entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o artigo 17.º

Número de lugares	Categoria	Letra de remuneração
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
3	Subdirector-geral	—
6	Director de serviços	—
15	Chefe de divisão	—
1	Director de planeamento (a)	C
2	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
15	Assessor	C
1	Assessor informático	C
42	Técnico superior principal	D
30	Técnico superior de 1.ª classe	E
30	Técnico superior de 2.ª classe	G
3	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
5	Programador de aplicações ou de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2	Programador	H
1	Administrador de dados	D
Pessoal técnico:		
1	Piçoteador	F
Pessoal técnico-profissional e ou administrativo:		
1	Operador-chefe	G
3	Operador de consola, operador principal ou operador	H, I ou J
1	Monitor	I
5	Chefe de secção (b)	I
1	Arquivista de suportes	J
4	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L
10	Primeiro-oficial	J
12	Segundo-oficial	L
12	Terceiro-oficial	M
5	Técnico auxiliar principal	J
6	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
8	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
23	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e ou auxiliar:		
4	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
7	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
10	Servente	U

(a) A extinguir quando vagar, em conformidade com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 877/76, de 29 de Dezembro.
(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 517/80

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 229/76, de 1 de Abril, fixou as regras a observar na elaboração dos projectos das instalações eléctricas incluídas em edifícios sujeitos a

licenciamento municipal, bem como a tramitação dos respectivos processos.

A experiência colhida ao longo destes anos mostrou a necessidade de aquele diploma ser revisto e aperfeiçoado para melhor serem atingidos os objectivos nele visados.

Aproveita-se a oportunidade para incluir algumas disposições transitórias específicas do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas referentes à responsabilidade e classificação de instalações eléctricas, cuja necessidade não se compadece com a revisão em curso, fatalmente demorada, daquele Regulamento. Igualmente, com carácter transitório, se inserem disposições sobre o exercício da actividade de técnico responsável, do âmbito do respectivo estatuto, em elaboração, cuja publicação certamente demorará.

Desta forma se consegue, desde já, fazer intervir os técnicos responsáveis nas instalações eléctricas, antecipando o início das acções com vista a melhorar a sua segurança.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1.º

(Campo de aplicação)

O disposto neste decreto-lei será aplicável às instalações eléctricas de serviço particular definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, independentemente de carecerem ou não de licença de estabelecimento, de acordo com aquele Regulamento.

CAPÍTULO II

Obras sujeitas a licenciamento municipal

ARTIGO 2.º

(Obras cuja instalação eléctrica carece de projecto)

1 — Para instrução do processo de qualquer obra sujeita a licenciamento municipal cuja instalação eléctrica careça de projecto, deverá o requerente, juntamente com o pedido de licença, apresentar o projecto respeitante às instalações eléctricas de que a obra será dotada.

2 — As instalações eléctricas de serviço particular que carecem de projecto são as que constam do anexo I.

3 — A licença municipal de construção só poderá ser concedida após a aprovação do projecto referido no n.º 1.

ARTIGO 3.º

(Obras cuja instalação eléctrica não carece de projecto)

1 — Para as obras sujeitas a licenciamento municipal cuja instalação eléctrica não careça de projecto, deverá o requerente, juntamente com o termo de responsabilidade pela execução referido no artigo 13.º, apresentar a ficha electrotécnica, em duplicado (anexo II.2), respeitante às instalações eléctricas de

que a obra será dotada, por cada ramal, chegada ou entrada.

2 — A ficha electrotécnica referida no número anterior será entregue ao respectivo distribuidor público de energia eléctrica, devendo este devolver ao requerente, no prazo de trinta dias, um dos exemplares da ficha, devidamente visado.

3 — Se o distribuidor público de energia eléctrica não devolver a ficha no prazo indicado no número anterior, considerar-se-á a mesma aprovada para todos os efeitos legais.

4 — A ficha electrotécnica a que se refere o n.º 1 será assinada pelo técnico responsável pela execução da instalação eléctrica, o qual deverá estar devidamente inscrito na Direcção-Geral de Energia.

5 — Para as instalações eléctricas em que se verifiquem alterações de características relativamente às indicadas na ficha electrotécnica e que, em virtude disso, passem a carecer de projecto, deverá o mesmo ser apresentado de acordo com os artigos 4.º a 6.º e instruído com os elementos constantes do artigo 12.º, fazendo-se tramitação do processo de acordo com o artigo 7.º

ARTIGO 4.º

(Constituição do projecto de licenciamento da instalação eléctrica)

1 — O projecto das instalações eléctricas a que se refere o artigo 2.º será constituído por uma memória descritiva e justificativa e por peças desenhadas.

2 — A memória descritiva e justificativa do projecto deverá conter todos os elementos e esclarecimentos necessários para darem uma ideia perfeita da natureza, importância, função e características das instalações, nomeadamente:

- a) Concepção das instalações;
- b) Indicação das características técnicas dos materiais a empregar ou das respectivas normas;
- c) Indicação das características dos aparelhos de utilização previstos que permitam dimensionar os circuitos em que estão inseridos;
- d) Dimensionamento dos circuitos e das respectivas protecções contra sobreintensidades, com os cálculos eventualmente necessários para o efeito;
- e) Dimensionamento das instalações colectivas e entradas, indicação das protecções contra sobreintensidades e respectiva justificação;
- f) Dimensionamento das instalações eléctricas para alimentar os elevadores;
- g) Indicação do sistema adoptado para protecção das pessoas e descrição pormenorizada da execução dos circuitos de protecção e dos respectivos electrodos de terra;
- h) Quando necessário, a descrição, tipos e características dos geradores de energia eléctrica, transformadores, conversores, rectificadores, aparelhagem de corte e protecção, bem como das caldeiras, turbinas e outras máquinas motoras.

3 — As peças desenhadas do projecto deverão compreender, nomeadamente:

- a) Planta geral dos recintos servidos pelas instalações eléctricas, em escala não inferior a

1:2500, escolhida de acordo com a norma NP-717, contendo os elementos de referência e orientação necessários à fácil localização das instalações a que se refere o projecto;

- b) Plantas em escala conveniente, escolhida de acordo com a norma NP-717, de preferência 1:20, 1:50 ou 1:100, com o traçado e constituição das canalizações e com a indicação dos elementos indispensáveis à conveniente apreciação do seu dimensionamento;
- c) Alçados, cortes ou deenhos, complementares das plantas referidas na alínea anterior, com o pormenor suficiente para o perfeito conhecimento das instalações projectadas;
- d) Esquema eléctrico dos quadros, com a indicação das características dos aparelhos e restante equipamento;
- e) Esquemas das instalações colectivas e entradas, com a indicação das secções, número de condutores, dimensões e características dos tubos ou condutas e localização das protecções contra sobreintensidades;
- f) Quando necessário, as plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento indicado na alínea h) do n.º 2 em número e com pormenor suficientes para se poder verificar a observância das disposições regulamentares de segurança.

4 — Nos desenhos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, deve figurar a localização dos aparelhos de ligação, de corte e comando, de protecção, de utilização e de conversão, de transformação ou de acumulação de energia eléctrica.

5 — Todas as peças do projecto serão rubricadas pelo técnico responsável, à excepção da última peça escrita, onde deverá constar a assinatura, o nome por extenso e as referências da inscrição na Direcção-Geral de Energia.

6 — O projecto deverá ainda conter, como primeira e segunda peças escritas, a ficha de identificação (anexo II.1) e a ficha electrotécnica (anexo II.2), respectivamente.

7 — A simbologia utilizada será a que consta das normas portuguesas e, na sua falta, a das recomendações da Comissão Electrotécnica Internacional ou outra aceite pela fiscalização técnica do Governo.

8 — Quando as escalas dos desenhos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 forem inferiores a 1:50, os traçados das canalizações de utilizações distintas (iluminação, tomadas, aquecimento, etc.) deverão ser apresentados, em regra, em desenhos diferentes.

9 — As plantas deverão indicar a classificação dos diversos locais quanto às condições ambientes, de acordo com o Regulamento de Segurança das Instalações de Utilização de Energia Eléctrica.

10 — Quando numa edificação houver vários recintos com instalações eléctricas iguais dispensar-se-á a repetição dos elementos comuns [alíneas b), c) e d) do n.º 3].

11 — Tratando-se de várias edificações iguais em que a instalação eléctrica se repete, poderá aceitar-se um só projecto por cada pedido de aprovação.

ARTIGO 5.º

(Projecto de instalação eléctrica de 2.ª categoria)

1 — Para as instalações eléctricas de 2.ª categoria, além dos elementos referidos no artigo anterior, o projecto deverá incluir alçados e cortes (pelo menos em duas posições ortogonais), em escala não inferior a 1:50, das dependências onde serão estabelecidos subestações, postos de corte ou postos de transformação, mostrando, nomeadamente, o equipamento a instalar, sua posição e dimensões, de forma a poder verificar-se se são observadas as disposições dos respectivos regulamentos de segurança.

2 — Quando os postos de transformação obedecerem a projectos-tipo elaborados ou aprovados pela fiscalização técnica do Governo, dispensa-se a apresentação dos elementos referidos no número anterior.

3 — Para instalações de 2.ª categoria que com portem instalações de alta tensão não referidas no n.º 1, o projecto será completado com os convenientes elementos de apreciação.

4 — Se as instalações referidas no n.º 1 estiverem relacionadas com o estabelecimento de uma linha de alta tensão de serviço público, o projecto deverá ter em conta as indicações dadas pelo respectivo distribuidor público de energia eléctrica em alta tensão quanto à localização do posto de transformação ou da instalação de recepção e da entrada da linha de alta tensão.

ARTIGO 6.º

(Número de exemplares, dimensões e formatos das partes constituintes do projecto)

1 — As peças escritas e desenhadas que constituírem o projecto deverão ter dimensões normalizadas, ser elaboradas e dobradas de acordo com as normas em vigor e ser numeradas ou identificadas por letras ou algarismos.

2 — O número de exemplares do projecto a entregar variará consoante a categoria da instalação e as entidades encarregadas da sua apreciação e fiscalização:

- a) Para instalações de 1.ª, 2.ª e 4.ª categorias, serão necessários quatro exemplares, sendo dois selados;
- b) Para instalações de 3.ª categoria, serão necessários cinco exemplares, sendo três selados;
- c) Para instalações de serviço particular de 5.ª categoria ou seus conjuntos e respectivas instalações colectivas e entradas, serão necessários três exemplares, sendo um selado.

3 — Cada exemplar do projecto deve ser apresentado em capas de processo normalizadas, devendo os elementos constituintes ser devidamente fixados e dispostos por forma a permitir a fácil consulta.

4 — O conjunto dos exemplares do projecto da instalação eléctrica deve constituir um anexo ao projecto de construção, por forma a facilitar aos serviços municipais o cumprimento do n.º 1 do artigo seguinte.

ARTIGO 7.º

(Apreciação do projecto)

1 — O projecto será entregue na câmara municipal, que o remeterá, logo em seguida ao seu recebimento,

ao distribuidor público, que terá a seu cargo o fornecimento de energia eléctrica.

2 — Recebido o projecto, se se tratar de instalações de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, o distribuidor público procederá a uma apreciação sumária, no prazo máximo de quinze dias, considerando especialmente os aspectos referidos no n.º 4 do artigo 5.º e outros relacionados com a instalação alimentadora.

3 — Após a apreciação sumária referida no número anterior, o distribuidor público ficará com um exemplar, não selado, do projecto, remetendo, para apreciação, os restantes exemplares às entidades seguintes:

- a) Aos serviços externos da Direcção-Geral de Energia, no caso de instalações de 1.ª, 2.ª e 4.ª categorias;
- b) A Direcção-Geral dos Espectáculos, no caso de instalações de 3.ª categoria não abrangidas pelo n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

4 — Se se tratar de instalações de 5.ª categoria ou ainda de 3.ª categoria abrangidas pelo n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, o distribuidor procederá à sua apreciação, ficando com um dos exemplares, não selado, do projecto.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 deverão remeter, no prazo de trinta ou sessenta dias, consoante se trate de obras abrangidas pelas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, respectivamente, à câmara municipal o resultado da sua apreciação, bem como dois exemplares do projecto, devidamente visados, sendo um deles selado, devendo do resultado da apreciação ser dado conhecimento ao distribuidor público de energia eléctrica, se aquela não for da sua competência.

6 — Se as entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 não se pronunciarem nos prazos indicados no número anterior, considerar-se-á o projecto aprovado para todos os efeitos legais.

7 — Os pedidos de esclarecimento ou correcção do projecto poderão ser solicitados directamente ao técnico ou ao requerente, dando-se disso conhecimento à câmara municipal, para efeito de serem aumentados os prazos referidos no n.º 5.

8 — Os elementos referidos no número anterior serão apresentados pelo requerente ou pelo técnico responsável, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

9 — A falta de apresentação dos elementos no prazo fixado dará lugar a que o processo seja devolvido com parecer desfavorável.

10 — Após a apresentação dos elementos referidos no número anterior, as entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 terão mais trinta dias para apreciar o projecto.

11 — A câmara municipal juntará um exemplar do projecto aprovado pela entidade competente, e por esta a ela remetido, ao exemplar do projecto de construção civil, destinado a ser entregue ao requerente quando da concessão da respectiva licença de construção.

ARTIGO 8.º

(Alteração do projecto)

1 — Para as instalações eléctricas em que se verifiquem alterações do projecto aprovado deverá, antes do início da execução da instalação eléctrica, ser

apresentado o projecto rectificativo, no distribuidor público de energia eléctrica, seguindo-se a tramitação indicada no artigo anterior.

2 — O projecto rectificativo satisfará, na parte aplicável, o disposto nos artigos 4.º a 6.º

ARTIGO 9.º

(Instalações provisórias)

Para as instalações provisórias poderá ser dispensado o cumprimento dos artigos 4.º e 5.º no que se refere à constituição do projecto, o qual poderá ser simplificado consoante a dimensão, duração e função a que se destinam os recintos de que fazem parte as instalações.

CAPÍTULO III

Obras não sujeitas a licenciamento municipal

ARTIGO 10.º

(Apreciação do projecto)

1 — Se o estabelecimento das instalações eléctricas que carecem de projecto não estiver relacionado com a obtenção de qualquer licença municipal de construção, deverá proceder-se da seguinte forma:

- a) Para as instalações referidas no n.º 4 do artigo 7.º, o interessado enviará o projecto da instalação eléctrica, em duplicado, directamente ao distribuidor público de energia eléctrica, que verificará se ele está convenientemente instruído e procederá à sua apreciação, comunicando directamente ao proprietário da instalação ou ao técnico responsável o resultado da sua apreciação;
- b) Para as instalações referidas no n.º 2 do artigo 7.º, o projecto será apresentado, em triplicado, directamente ao distribuidor público de energia eléctrica, que remeterá dois exemplares do mesmo às entidades indicadas no n.º 3 do artigo 7.º, que o apreciarão, comunicando directamente ao proprietário ou ao técnico responsável o resultado da sua apreciação.

2 — Quando se verifique a situação indicada no número anterior, deverá o proprietário ou técnico responsável declarar expressamente que a obra não carece de licença municipal.

ARTIGO 11.º

(Dispensa de apreciação prévia do projecto)

1 — No caso da simples substituição de transformadores por outros de maior potência em que o equipamento esteja previsto para a nova potência, dispensar-se-á a apreciação prévia do projecto.

2 — Quando a ampliação consista na montagem de receptores, desde que não implique alterações do número de quadros nem das características do equipamento ou desde que esse equipamento já esteja previsto, dispensar-se-á também a apreciação prévia do projecto.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades

ARTIGO 12.º

(Responsabilidade do projecto)

1 — Os projectos deverão ser acompanhados de um termo de responsabilidade pela sua elaboração, redigido de acordo com o anexo III.1, assinado por um técnico devidamente inscrito na Direcção-Geral de Energia.

2 — O termo da responsabilidade será entregue, juntamente com o projecto, na câmara municipal, que o remeterá ao distribuidor público de energia eléctrica juntamente com o projecto, como prescreve o artigo 7.º

3 — Tratando-se de instalações referidas no n.º 2 do artigo 7.º, o distribuidor público remeterá o termo de responsabilidade referido no número anterior às entidades encarregadas da apreciação do projecto.

ARTIGO 13.º

(Responsabilidade pela execução)

1 — A execução das instalações eléctricas ou as suas modificações, ampliações ou renovações não poderão ser iniciadas sem que seja indicado o início da execução da instalação eléctrica e apresentado, antecipadamente, o termo de responsabilidade, redigido de acordo com o anexo III.2.

2 — Se se tratar de instalações referidas no artigo 3.º, o termo da responsabilidade referido no número anterior será acompanhado da ficha electro-técnica e dos elementos indispensáveis para a conveniente localização da instalação.

3 — O termo de responsabilidade será assinado por um técnico responsável, habilitado para o efeito de acordo com o artigo 21.º, e entregue, pela entidade encarregada da execução da instalação eléctrica, ao distribuidor público de energia eléctrica.

4 — Se a fiscalização da instalação eléctrica não for da competência do distribuidor público de energia eléctrica, o termo de responsabilidade será remetido por este aos respectivos serviços externos da Direcção-Geral de Energia.

5 — Para as instalações estabelecidas em locais residenciais ou de uso profissional de potência igual ou inferior a 6,6 kVA, o termo de responsabilidade será substituído por uma declaração (anexo III.3), feita em papel selado, de que a instalação será executada de acordo com as disposições regulamentares em vigor.

ARTIGO 14.º

(Responsabilidade da exploração)

1 — Para as instalações eléctricas que careçam de técnico responsável pela exploração com o pedido de vistoria, deverá ser entregue um termo de responsabilidade pela sua exploração, redigido de acordo com o anexo III.4, bem como o relatório do técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas (anexo IV), devendo o técnico estar legalmente habilitado para o efeito.

2 — Para as instalações em que se verifiquem modificações e, por virtude disso, passem a carecer de técnico responsável pela exploração, observar-se-á o disposto no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 15.º

(Licença de estabelecimento)

No caso de instalações eléctricas que careçam de licença de estabelecimento, a aprovação do projecto não dispensa essa licença, que deve ser requerida nos termos regulamentares.

ARTIGO 16.º

(Dispensa de disposições contidas neste diploma)

Os departamentos do Estado dotados de serviços técnicos de electrotecnia, devidamente organizados, poderão ser dispensados de algumas das disposições deste decreto-lei, desde que o solicitem, por escrito, à Direcção-Geral de Energia.

ARTIGO 17.º

(Delegação na apreciação do projecto de 2.ª categoria)

Por despacho do director-geral de Energia poderá ser delegada no distribuidor público de energia eléctrica a apreciação de projectos de instalações eléctricas de 2.ª categoria.

ARTIGO 18.º

(Classificação das instalações eléctricas de serviço particular)

Enquanto não for revisto o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, os artigos 7.º e 12.º do referido Regulamento passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

As instalações eléctricas de serviço particular classificam-se, para efeito do seu licenciamento, em cinco categorias distintas:

1.ª categoria:

Instalações de carácter permanente com produção própria.

2.ª categoria:

Instalações que sejam alimentadas por uma rede pública em alta tensão, com exclusão das indicadas na alínea b) da 4.ª categoria.

3.ª categoria:

Instalações de baixa tensão que não pertençam à 1.ª categoria e situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos ou outras diversões, incluindo-se especificamente nesta categoria as instalações eléctricas de teatros, cinemas, praças de touros, casinos, circos, clubes, associações recrea-

tivas ou desportivas, campos de desporto, casas de jogo, autódromos e outros recintos de diversão.

4.ª categoria:

a) Instalações de carácter permanente que ultrapassem os limites de uma propriedade particular;

b) Instalações que incluam linhas aéreas de alta tensão de extensão superior a 500 m ou que cruzem linhas de telecomunicação.

5.ª categoria:

Instalações que não pertençam a nenhuma das categorias anteriores e sejam alimentadas, em baixa tensão, por uma rede de distribuição.

Artigo 12.º

As instalações eléctricas de serviço particular de 4.ª categoria carecem de licença de estabelecimento concedida pelo Director-Geral de Energia e são tratadas, para efeito de licenciamento, como se fossem de 1.ª categoria.

ARTIGO 19.º

(Responsabilidade pela exploração)

1 — Enquanto não for revisto o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, as instalações que carecem de técnico responsável pela exploração são as que constam do anexo v.

2 — Para as instalações eléctricas indicadas no anexo vi dispensar-se-á a existência do técnico responsável pela exploração, mas será obrigatória a vistoria anual, efectuada por um técnico devidamente inscrito na Direcção-Geral de Energia, para elaboração do relatório referido no artigo 14.º, que será apresentado às entidades indicadas no n.º 2 do artigo 20.º

3 — Para as instalações eléctricas que careçam de técnico responsável pela exploração e que estejam em exploração à data da entrada em vigor deste diploma, o seu proprietário deverá enviar, num prazo que não excederá três anos, um termo de responsabilidade, assinado por um técnico devidamente inscrito na Direcção-Geral de Energia.

4 — O termo de responsabilidade referido no número anterior será enviado aos respectivos serviços da Direcção-Geral de Energia, excepto para as instalações de 5.ª categoria, em que será enviado ao respectivo distribuidor público de energia eléctrica.

5 — O prazo referido no n.º 3 será fixado por despacho do Ministro da Indústria e Energia, tendo em conta a data em que entraram em exploração as referidas instalações eléctricas.

ARTIGO 20.º

(Inspeções da instalação eléctrica)

1 — O técnico responsável pela exploração deverá inspecionar as instalações eléctricas com a frequên-

cia exigida pelas características de exploração, no mínimo duas vezes por ano, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares e elaborar o relatório referido no artigo 14.º, devendo estas inspecções obrigatórias ser feitas, uma, durante os meses de Verão e, outra, durante os meses de Inverno.

2 — O relatório referido no número anterior será enviado, anualmente, aos respectivos serviços externos da Direcção-Geral de Energia, excepto para as instalações de 5.ª categoria, em que será enviado ao respectivo distribuidor público de energia eléctrica.

3 — O prazo de um ano referido no número anterior é contado a partir da data em que o técnico assuma as suas funções.

4 — Relativamente aos técnicos que à data da entrada em vigor do presente diploma já sejam responsáveis pela exploração de instalações eléctricas, será fixado, por despacho do director-geral de Energia, um calendário para o envio do relatório referido nos números anteriores.

ARTIGO 21.º

(Competência dos técnicos responsáveis pela execução)

1 — Só poderão ser técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas, com as limitações constantes dos números seguintes, os seguintes técnicos:

- a) Engenheiros electrotécnicos;
- b) Engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;
- c) Electricistas com o curso de electricista ou de montador electricista de uma escola industrial portuguesa ou curso equiparado oficialmente, com, pelo menos, dois anos de experiência;
- d) Electricistas com a categoria de oficial, possuidores de carteira profissional passada pelo respectivo sindicato até noventa dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os técnicos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior podem assumir a responsabilidade por qualquer instalação e ser-lhes-á atribuído, quanto à competência, o nível I.

3 — Os técnicos indicados nas alíneas c) e d) podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam subestações de transformação ou de conversão e redes de alta tensão, e ser-lhes-á atribuído, quanto à competência, o nível II.

4 — Os electricistas referidos na alínea d) do n.º 1 só poderão assumir responsabilidades no âmbito das respectivas especialidades indicadas na carteira profissional passada pelo sindicato.

5 — Tratando-se da execução de instalações que compreendam tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 kV, poderá a responsabilidade ser assumida por qualquer dos técnicos indicados no n.º 1, desde que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

6 — Tratando-se da montagem de elevadores eléctricos, poderá a responsabilidade ser assumida por qualquer dos técnicos indicados no n.º 1, desde que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

ARTIGO 22.º

(Penalidades)

Qualquer infracção ao disposto neste decreto-lei será punida nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

ARTIGO 23.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 229/76, de 1 de Abril, e legislação complementar.

ARTIGO 24.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia, mediante proposta do director-geral de Energia.

ARTIGO 25.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Instalações eléctricas que carecem de projecto

Carecem de projecto as instalações eléctricas definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, e no Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, a seguir mencionadas:

- 1) Instalações eléctricas de serviço particular de 1.ª categoria;
- 2) Instalações eléctricas de serviço particular de 2.ª categoria;
- 3) Instalações eléctricas de serviço particular de 3.ª categoria, com excepção das contempladas no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas;
- 4) Instalações eléctricas de serviço particular de 4.ª categoria;
- 5) Instalações eléctricas de serviço particular de 5.ª categoria de potência nominal superior a 20 kVA ou estabelecidas em locais de área superior a 100 m² quando se trate de estabelecimentos recebendo público;
- 6) Instalações eléctricas estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão;
- 7) Instalações de parques de campismo e de portos de recreio (marinas).

ANEXO II.1

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO DA INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

Câmara Municipal d _____
 Distribuidor: _____
 Serviços externos da DGE: _____
 Direcção-Geral dos Espectáculos: _____

Ref.* Data de entrada

--	--

1 – Requerente:

1.1 – Nome: _____

1.2 – Morada: _____

2 – Instalação:

2.1 – Local: _____

2.2 – Freguesia: _____

2.3 – Concelho: _____

2.4 – Categoria da instalação: _____

2.5 – Descrição sumária: _____

3 – Técnico responsável pela elaboração do projecto:

3.1 – Nome: _____

3.2 – Morada: _____

Tel. _____

3.3 – Número de inscrição na DGE: _____

4 – Tramitação do processo:

4.1 – Distribuidor de energia eléctrica: _____

4.2 – Serviços externos da Direcção-Geral de Energia: _____

4.3 – Direcção-Geral dos Espectáculos: _____

4.4 – Câmara Municipal d _____

ANEXO III.1

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado ... (nome), ... (categoria profissional), inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo serviço do Arquivo de Identificação d ..., em .../.../..., domiciliado em ..., autor do projecto junto ... (identificação), declaro que nele se observaram as disposições regulamentares em vigor, bem como outra legislação aplicável.

Declaro também que esta minha responsabilidade terminará com a aprovação do projecto ou dois anos após a sua entrega ao proprietário da instalação, caso o projecto não seja submetido a aprovação.

Data: .../.../...

(Assinatura reconhecida)

(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre estampilha fiscal de 200\$.)

ANEXO III.2

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado ... (nome), ... (categoria profissional), inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo serviço do Arquivo de Identificação d ..., em .../.../..., domiciliado em ..., ao serviço de ... (entidade)⁽¹⁾, declaro que tomo toda a responsabilidade pela execução das instalações eléctricas de ... (natureza da instalação)⁽²⁾ de ... (proprietário das instalações), em ..., de acordo com o respectivo projecto aprovado, caso exista, e as disposições regulamentares em vigor.

Data: .../.../...

(Assinatura reconhecida)

(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre uma estampilha fiscal de 200\$.)

(1) No caso de ser por conta própria deve também ser indicado.
 (2) Indicar se se trata de uma subestação, posto de transformação, instalação de utilização, etc., ou conjunto destas instalações, e quais as características principais dessa instalação (tensão, potência e tipo de local em que está instalada).

ANEXO III.3

Declaração de responsabilidade

Eu, abaixo assinado ... (nome), ... (categoria profissional), inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo serviço do Arquivo de Identificação d ..., em .../.../..., domiciliado em ..., ao serviço de ... (entidade)⁽¹⁾, declaro que me comprometo a observar as disposições regulamentares de segurança em vigor, bem como as boas regras técnicas, na execução da instalação eléctrica de utilização de ...⁽²⁾, de ... (proprietário das instalações), em ...

Data: .../.../...

(Assinatura reconhecida)

(1) No caso de ser por conta própria deve também ser indicado.
 (2) Indicar se se trata de uma habitação ou local de uso profissional.

ANEXO III.4

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado ... (nome), ... (categoria profissional), inscrito na Direcção-Geral de Energia com o n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo serviço do Ar-

quivo de Identificação d ..., em .../.../..., domiciliado em ..., declaro que tomo toda a responsabilidade técnica pela boa exploração das instalações eléctricas de ... (natureza das instalações)⁽¹⁾ de ... (proprietário das instalações), sitas em ..., de acordo com as disposições regulamentares de segurança em vigor e demais legislação aplicável, e da exploração das instalações que o mesmo venha a estabelecer, desde que estas sejam do meu conhecimento expresso.

Declaro, também, que esta minha responsabilidade durará enquanto aquelas instalações estiverem em exploração, salvo declaração expressa em contrário.

Data: .../.../...

(Assinatura reconhecida)

(Este termo deve ser feito em papel selado e assinado pelo próprio sobre uma estampilha fiscal de 200\$.)

(1) Indicar se se trata de uma subestação, posto de transformação, instalação de utilização, etc., ou conjunto destas instalações, e quais as características principais dessa instalação (tensão, potência e tipo de local em que está instalada).

ANEXO IV

Relatório — Tipo do técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas

- Instalações em boas condições de segurança
 - Instalações em condições deficientes
 - Desistência da responsabilidade
- Período: ... a ...

Referências:

- (1) ...
- (2) ...
- (3) ...
- (4) ...

inscrito na Direcção-Geral de Energia e Minas com o n.º ..., vem nos termos legais efectuar o relato da sua actividade como técnico responsável pela exploração da instalação acima mencionada.

Inspeções efectuadas

De acordo com o estabelecido⁽¹⁾ ..., inspecionei a instalação nos dias ..., tendo efectuado os ensaios, medições e verificações que passo a referir:

- 1 — Subestações, postos de transformação e de corte:
 - 1.1 — Ensaios e medições:
 - 1.1.1 — Resistência da terra de protecção Ω
 - 1.1.2 — Resistência da terra de serviço Ω
 - 1.1.3 — Resistência de isolamento da instalação de baixa tensão M Ω
 - 1.1.4 — Acidez e rigidez dos óleos ou outros dieléctricos dos transformadores e aparelhos de corte: ...
 - 1.1.5 — Factor de potência (COS φ)
 - 1.1.6 — Outros ensaios e mediações: ...

(1) Entidade a quem é enviado o relatório e referência do processo da instalação.
 (2) Entidade e localização da instalação eléctrica.
 (3) Descrição sumária da instalação eléctrica com a indicação das suas características principais.
 (4) Nome e morada do técnico responsável.
 (5) Indicar a disposição legal que prevê a realização das vistorias.

1.2 — Verificações *

Por observação da instalação, dos equipamentos e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

* 1.2.1 — O nível do óleo nos transformadores e disjuntores de alta tensão⁽¹⁾ ..., tendo detectado⁽²⁾ ... deficiências: ...

* 1.2.2. — O estado dos contactos dos disjuntores e das câmaras de corte dos interruptores (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

* 1.2.3 — Os circuitos de terra e o estado de conservação dos eléctrodos e dos condutores enterrados (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

* 1.2.4 — O estado de conservação dos dispositivos de manobra utilizados (varas de manobra, estrados, tapetes isolantes, luvas isolantes, etc.) (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

* 1.2.5 — A carga do transformador e a temperatura do óleo nos períodos de maior carga (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

1.2.6 — O estado de funcionamento dos dispositivos de protecção e alarme (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

1.2.7 — Outras verificações: ...

(*) Ver notas finais.

(*) No caso de não haver deficiências, deverá escrever-se expressamente «não».

(*) No caso de não haver deficiências, deverá escrever-se «qualquers» e no caso contrário deverá escrever-se «as seguintes».

2 — Instalações de utilização

(Sistema de protecção de pessoas utilizado: TT TN
ou IT)

2.1 — Ensaio de medições:

2.1.1 — Resistência da terra de protecção Ω

2.1.1 — Impedância do circuito de defeito Ω

2.1.3 — Resistência de isolamento M Ω

2.1.4 — Protecções contra contactos indirectos:

(Ver o comentário n.º 3 do artigo 637.º do RSIUEB) ...

2.1.5 — Outros ensaios e medições: ...

* 2.2 — Verificações:

Por observação da instalação e dos resultados obtidos nos ensaios e mediações anteriormente referidos verifiquei:

2.2.1 — Os aparelhos de protecção contra sobreintensidades (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.2 — A eficácia das protecções contra contactos indirectos (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.3 — O aquecimento e o estado do isolamento dos condutores e dos cabos (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.4 — O estado dos aparelhos de corte e de comando (*) ... tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.5 — O estado dos aparelhos de utilização (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.6 — Instalações de emergência:

2.2.6.1 — As condições de arranque das fontes de alimentação das instalações de emergência (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.6.2 — O estado das baterias, nomeadamente o seu electrólito (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

2.2.6.3 — O estado de funcionamento dos blocos autónomos (*) ..., tendo detectado (?) ... deficiências: ...

* 2.2.7 — No decurso das vistorias apercebi-me da prática, sem cuidado devido, dos seguintes métodos de trabalho susceptíveis de provocar contactos directos: ...

* 2.2.8 — Apercebi-me das seguintes incorrecções, quanto à execução de trabalhos nas instalações: ...

2.2.9 — A inexistência dos seguintes materiais de reserva ou acessórios indispensáveis à exploração: ...

2.2.10 — A existência de instruções de primeiros socorros nos seguintes pontos da instalação: ...

* 2.2.11 — Em virtude de ter verificado que estão a ser dadas utilizações diferentes das inicialmente previstas a alguns locais servidos pela instalação, detectei a necessidade de proceder às seguintes alterações: ...

* 2.2.12 — A necessidade de redimensionar a instalação, introduzindo as alterações que passo a relatar, com indicação das razões por que têm de ser feitas: ...

2.2.13 — Outros factos: ...

* 3 — Outras instalações: ...

* 4 — Modificações e ampliações:

Detectei as seguintes modificações e ampliações da instalação para as quais não fui consultado: ...

* 5 — Relações com o proprietário:

Dei conhecimento, por escrito, à entidade exploradora da necessidade de serem tomadas medidas que ainda não foram por ela concretizadas, pelo que as passo a enumerar com a indicação dos prazos que, relativamente a cada uma, mencionei nas comunicações: ...

Anexos: ... exemplares.

Data: .../.../...

O Técnico Responsável, ..

Notas finais

1 — No caso de este relatório se destinar a dar cumprimento ao disposto no artigo 14.º, não serão preenchidos, em regra, nos n.ºs 1.2.1 a 1.2.5, 2.2.7, 2.2.8, 2.2.11, 2.2.12, 4 e 5.

2 — Se os espaços a preencher não forem suficientes, deverão juntar-se os anexos julgados convenientes.

ANEXO V

Instalações eléctricas de serviço particular que carecem de técnico responsável pela exploração

1 — Instalações de 1.ª categoria, de potência instalada superior a 20 kVA.

2 — Instalações de 2.ª categoria e de 4.ª categoria alimentadas em alta tensão.

3 — Instalações de 4.ª categoria alimentadas em baixa tensão, de potência instalada superior a 20 kVA.

4 — Instalações estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão, de potência instalada superior a 20 kVA.

5 — Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo público:

5.1 — Casas de espectáculos em recinto fechado de potência instalada superior a 10 kVA;

5.2 — Casas de espectáculos em recinto vedado de 1.º grupo;

5.3 — Estabelecimentos hospitalares e semelhantes do 1.º grupo;

5.4 — Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 1.º grupo;

5.5 — Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 1.º grupo.

6 — Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam à 5.ª categoria e empreguem mais de duzentas pessoas ou tenham potência superior a 100 kVA.

7 — Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários, de potência instalada superior a 100 kVA.

8 — Instalações de balneários públicos e piscinas, de potência instalada superior a 10 kVA.

9 — Instalações de parques de campismo e de portos de recreio (marinas).

10 — Instalações de estaleiros de obras, de potência instalada superior a 10 kVA.

Comentário. — Os grupos referidos no n.º 5 são os definidos nos artigos 489.º, 493.º, 503.º e 508.º do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

ANEXO VI

Instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de técnico responsável pela exploração, mas necessitam de vistoria anual.

1 — Instalações de 1.ª categoria e de 4.ª categoria alimentadas em baixa tensão, de potência instalada compreendida entre 10 kVA e 20 kVA.

2 — Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão, de potência instalada igual ou inferior a 20 kVA.

3 — Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo público:

3.1 — Casas de espectáculo em recinto fechado, de potência instalada igual ou inferior a 10 kVA;

3.2 — Casas de espectáculo em recinto vedado do 2.º grupo;

3.3 — Estabelecimentos hospitalares e semelhantes do 2.º grupo;

3.4 — Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 2.º grupo;

3.5 — Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 2.º grupo.

4 — Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam à 5.ª categoria e empreguem mais de 50 pessoas ou tenham potência instalada compreendida entre 20 kVA e 100 kVA.

5 — Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam à 5.ª categoria, com potência instalada compreendida entre 20 kVA e 100 kVA.

Comentário. — Os grupos referidos no n.º 3 são os definidos nos artigos 489.º, 493.º, 503.º e 508.º do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 67/80 de 31 de Outubro

Encontra-se concluído o processo de atribuição de licenças aos industriais de camionagem regressados das ex-colónias, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro, e na Portaria n.º 706/77, de 17 de Novembro.

Na grande maioria dos casos foi possível atender à vontade dos interessados na fixação do concelho do local de estacionamento dos veículos. Verificam-se, no entanto, algumas situações em que os concelhos para onde foram concedidas as licenças não se ajustam às regiões onde, em definitivo, os interessados sujeitos a um gradual processo de reintegração na sociedade portuguesa acabaram por fixar residência.

No presente diploma procura-se solucionar essas situações através de um sistema de permuta de locais de estacionamento entre os indivíduos a quem tenham sido concedidas licenças ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar a permuta entre os locais de estacionamento fixados para os veículos licenciados ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior só é aplicável entre veículos da mesma classe, sendo as autorizações para a permuta apenas concedidas pelo prazo de um ano contado da data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º Para efeitos do artigo 1.º deverão os interessados requerer a correcção dos respectivos títulos de licenciamento no prazo de trinta dias a contar da notificação da autorização.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



